

\*\_\*

## **I – RELATÓRIO**

Paulo José Fernandes Pedroso, docente universitário, residente na Rua de S. Bento nº 315, 1º, em Lisboa, intentou a presente acção declarativa de condenação, sob a forma de processo ordinário, contra o Estado Português alegando, em síntese, ter sido sujeito a prisão ilegal, estribando-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/03/2004, já transitado, o qual decidiu que o concreto Juiz de Instrução e o juízo a que o mesmo presidia não eram competentes para a tramitação dos autos de inquérito em cujo âmbito foi validada a detenção, determinada a aplicação da prisão preventiva e, posteriormente, mantida a mesma, e, conseqüentemente, incompetentes para a prolação de tais decisões, as quais nunca foram convalidadas.

Com tal fundamento o A. expressa nas suas alegações de Direito - peça na qual sumaria a sua pretensão - ter sido detido e preso por ordem de Juiz funcionalmente incompetente para a prática de tais actos, por força de decisões que não foram posteriormente confirmadas, para assim concluir ter sofrido detenção e prisão manifestamente ilegais, nos termos do disposto pelo artº 225º nº 1 CPP.

Alega ainda o A. que aquando do primeiro interrogatório não lhe foi dado conhecimento de todos os factos incriminatórios que no essencial alicerçaram as decisões da sua detenção e prisão e que, apesar de requerimentos nesse sentido, designadamente para a instrução de recursos, o Senhor Juiz de Instrução indeferiu o fornecimento da maior parte dos elementos solicitados pelo A., vindo posteriormente o Tribunal Constitucional a declarar a inconstitucionalidade material

do artº 141º nº 4 CPP na interpretação que os despachos de indeferimento lhe haviam dado.

Por isso, também com este fundamento, o A. defende que a sua detenção e prisão preventiva foram ilegalmente decretadas e esta última ilegalmente mantida, desse modo defendendo estar também preenchida a previsão do artº 225º nº 1 CPP.

Adianta o A. ainda um outro fundamento para a ilegalidade da sua prisão. Defende o A. que dependendo os crimes em causa de queixa e não tendo esta sido apresentada pelos titulares do respectivo direito, o MP teria de dar satisfação ao disposto pelo artº 178º nº 4 CPenal para assegurar a sua legitimidade na promoção da acção penal e devê-lo-ia ter feito previamente à decisão de decretamento da prisão preventiva, de cuja fundamentação deviam constar o juízo valorativo do MP sobre a existência do interesse da vítima e conseqüente decisão de instauração do procedimento criminal.

Com tal argumentação o A. conclui que também por essas razões foram ilegais as medidas de detenção e prisão preventiva decididas pelo Juiz de Instrução, sob proposta do MP, em processo destituído dos pressupostos de procedibilidade imperativamente exigidos por lei.

Alega ainda o A. que mesmo que a prisão a que foi sujeito não enfermasse de ilegalidade pelos motivos acima apontados, sempre a mesma seria injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, integrando a previsão do artº 225º nº 2 CPP, porquanto à data da detenção, bem como à data do decretamento da prisão preventiva e, ainda, à data da sua manutenção não se verificavam os pressupostos de facto indiciadores da prática dos crimes pelo arguido, invocados para a tomada de tal medida, como igualmente

não se verificavam os pressupostos de aplicação da medida de coação de prisão preventiva.

Deste modo, concluindo o A. que a prisão preventiva a que foi sujeito lhe causou danos não patrimoniais irreparáveis, quer na vida pessoal, quer profissional, quer na vida pública, designadamente na vertente política, peticiona uma indemnização no valor de € 500.000, peticionando ainda uma indemnização por danos patrimoniais, resultantes dos proventos de que se viu privado bem como das despesas que teve de realizar, designadamente com advogados, no valor já líquido de € 98.474,90.

Tudo para concluir pela condenação do R. a pagar-lhe a quantia total de € 598.474,90, acrescida de juros legais a contar da citação, e ainda a pagar-lhe as quantias, entretanto liquidadas ou a liquidar em execução de sentença, que o A. se veja obrigado a desembolsar para pagamento de despesas e honorários devidos pela actividade desenvolvida em prol da sua defesa, designadamente para impugnação da legalidade da sua detenção e prisão.

Citado, o R. contestou nos termos que constam de fls. 590 ss., impugnando o essencial dos factos alegados pelo A. e adiantando outros com vista a contraditar a interpretação que aquele faz dos factos que invoca, defendendo, em suma, que existiam indícios da prática pelo A. dos crimes que lhe eram imputados e pela verificação dos pressupostos de aplicação da prisão preventiva, para concluir que todos os actos jurisdicionais colocados em crise pelo A. são lícitos, não ofendendo quaisquer normas legais ou constitucionais, designadamente as respeitantes aos direitos, liberdades e garantias do A..

Por outro lado, impugna também o essencial dos factos em que o A. suporta os alegados danos patrimoniais e não patrimoniais, para a final concluir pela improcedência da acção e pela sua absolvição do pedido.

O A. replicou nos termos que constam de fls. 4167 ss., refutando os factos invocados pelo R. tendentes a impedir, modificar ou extinguir o direito que o A. pretende fazer valer, para terminar concluindo pela improcedência da matéria de excepção e pela procedência da acção.

O R. apresentou a fls. 4198 requerimento no qual defendeu a inadmissibilidade da réplica e pugnou pelo seu desentranhamento.

A esse requerimento respondeu o A. nos termos de fls. 4201 ss., batendo-se pela admissibilidade da sua réplica.

Por despacho de fls. 5738-5739 foi a réplica admitida, tendo dele recorrido o R. (a fls. 5743), recurso que foi admitido como agravo de subida deferida (cfr. fls. 5746).

Designada data para a realização de audiência preliminar deu-se início à mesma e, após diversas sessões e com a concordância das partes, viria a concluir-se por escrito a selecção da matéria assente e controvertida, cujo resultado final se encontra de fls. 5992 a 6047.

Foram apresentadas pelas partes diversas reclamações relativamente à selecção da matéria e facto, as quais foram parcialmente atendidas.

Agendada a audiência de discussão e julgamento procedeu-se à mesma com inteiro respeito pelas formalidades legais, como das respectivas actas se alcança.

Mantêm-se os pressupostos de validade e de regularidade da instância tal como verificado no saneador, nada obstando ao conhecimento de mérito.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **DE FACTO<sup>1</sup>**

1. Em 21-05-03, foi recebido na Assembleia da República o ofício nº 1523 emanado do 1º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, referente ao inquérito nº 1718/02.9JDLSB e assinado pelo Juiz de Instrução, o qual se encontra em certidão a folhas 2663 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. A) da matéria assente];
2. Através daquele documento, dirigido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, solicitava-se autorização para que o autor, deputado Paulo José Fernandes Pedroso, fosse detido, constituído arguido e presente a primeiro interrogatório judicial e, caso se mostrasse necessário face à matéria a apurar, mais se pedia fosse aquele Tribunal autorizado a optar pela aplicação da prisão preventiva [al. B) da matéria assente];

---

<sup>1</sup> Não constam referências às alíneas DA e HF da matéria assente, porquanto as mesmas vieram a ser eliminadas.

3. Em 12-05-03, o autor havia enviado ao Senhor Procurador-Geral da República o requerimento constante de fls. 4630 daqueles autos de inquérito (que se encontra a folhas 539 e seguintes destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais) através do qual dava conta de que, face à informação que lhe havia chegado, segundo a qual o seu nome era referenciado no processo, se encontrava “disponível para de imediato se deslocar onde lhe for indicado para ser ouvido sobre os factos sobre os quais o entenderem questionar, de modo a contribuir para a descoberta da verdade” [al. C) da matéria assente];
4. Isso mesmo tinha já sido comunicado nessa manhã ao Senhor Procurador-Geral da República através do Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, conforme consta da certidão emitida pelo Senhor Presidente daquele Grupo Parlamentar designadamente no seu ponto 1, a qual se encontra a folhas 2702 e seguintes destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. D) da matéria assente];
5. Nessa comunicação efectuada ao Senhor Procurador-Geral da República, o Senhor Presidente do Grupo Parlamentar Socialista transmitiu a decisão do autor de se disponibilizar para ser ouvido de imediato, sem autorização sequer da Assembleia da República [al. E) da matéria assente];
6. Mais comunicou então que, se houvesse dúvidas sobre a validade da prova assim recolhida, o autor estava disponível para suspender o seu

mandato, de modo a libertar-se da necessidade de autorização da Assembleia da República [al. F) da matéria assente];

7. Face à posição do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata defendida em caso de um dos seus deputados, havia a possibilidade de a Assembleia da República não aprovar o levantamento da imunidade parlamentar do autor [al. G) da matéria assente];

8. Havendo suspensão do mandato, o autor ficaria de imediato na disposição da Justiça [al. H) da matéria assente];

9. Da certidão do Senhor Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que se encontra a folhas 2702 e seguintes destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, consta que "Confirmei o desejo, que entretanto me fora reafirmado, do deputado Paulo Pedroso obter o imediato levantamento integral da imunidade para todos os fins requeridos, ou se maioria não o aceitasse, a imediata suspensão do mandato" [al. I) da matéria assente];

10. O autor dirigiu ao Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Ética, carta datada de 21-05-03, a qual se encontra a folhas 518 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. J) da matéria assente];

11. Na sequência da carta referida na alínea J, da reunião Plenária da Assembleia da República do dia 21-05-03, e relativamente ao período de antes da ordem do dia foi elaborada a acta que se encontra a folhas 519 e seguintes destes autos, cujo teor se dá por integralmente

reproduzido para todos os efeitos legais [al. L) da matéria assente];

12. O Tribunal informou que a inquirição do autor seria marcada para data posterior [al. M) da matéria assente];

13. O autor tomou providências para que tal diligência se pudesse processar de imediato [al. N) da matéria assente];

14. O ofício nº 1523 de 21-05-03 era acompanhado do despacho do Senhor Juiz de Instrução datado de 20-05-03, para o qual expressamente remetia, despacho este que se encontra a folhas 2664 e seguintes destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. O) da matéria assente];

15. O referido despacho de 20-05-03 refere o depoimento de duas testemunhas e a propósito desses depoimentos referencia folhas 567, 568, 113, 2384 e 4005 a 4013 dos autos de inquérito [folhas 113 indicada certamente por lapso, uma vez que a transcrição parcial constante do próprio despacho se reporta ao depoimento de folhas 1113 dos autos de inquérito] [al. P) da matéria assente];

16. Desse mesmo despacho consta que os depoimentos a que alude a alínea P) coincidem com os constantes de folhas 307 a 327, 1499 a 1501, 1117, 1466, 1508, 1515 e 2533 dos autos de inquérito [al. Q) da matéria assente];

17. Naquele mesmo despacho de 20-05-03 são referidas escutas telefônicas relativas ao alvo 20445, concretamente as sessões 83, 308, 325, 330 e 485 [al. R) da matéria assente];

18. Folhas 567 e 568 dos autos de inquérito respeitam a parte do depoimento de Lu... (...) prestado na Polícia Judiciária em 16-01-03, que se encontra integralmente de folhas 796 a 803 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. S) da matéria assente];
19. Folhas 1113 dos autos de inquérito respeitam a parte do depoimento de Lu... (...) prestado na Polícia Judiciária em 03-01-03, que se encontra integralmente de folhas 816 a 817 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. T) da matéria assente];
20. Folhas 2384 dos autos de inquérito respeitam a parte do depoimento de Lu... (...) prestado na Polícia Judiciária em 10-03-03, que se encontra integralmente de folhas 852 a 854 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. U) da matéria assente];
21. Folhas 4005 a 4013 dos autos de inquérito respeitam ao depoimento de La... (...) prestado na Polícia Judiciária em 28-04-03, que se encontra integralmente de folhas 893 a 901 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. V) da matéria assente];
22. Folhas 307 a 327 dos autos de inquérito integram o depoimento de Fr... (...) prestado na Polícia Judiciária em 06-01-03, que se encontra de folhas 772 a 786 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, integrando ainda os demais elementos referidos na al. BJ [al. X) da matéria assente];

23. Folhas 1499 a 1501 dos autos de inquérito respeitam ao depoimento de Jo... (...) prestado na Polícia Judiciária em 13-02-03, que se encontra integralmente de folhas 832 a 834 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. Z) da matéria assente];
24. Folhas 1117 dos autos de inquérito respeitam a um auto de reconhecimento de local efectuado em 03-02-03, por Lu... (...), que se encontra a folhas 821 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AA) da matéria assente];
25. Folhas 1466 dos autos de inquérito respeitam a um auto de reconhecimento de local realizado em 12-02-03, por Fr... (...), que se encontra a folhas 829 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AB) da matéria assente];
26. Folhas 1508 dos autos de inquérito respeitam a um auto de reconhecimento pessoal de Ma... (...), realizado em 13-02-03, que se encontra a folhas 5305 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AC) da matéria assente];
27. Folhas 1515 dos autos de inquérito respeitam a um auto de reconhecimento de local efectuado em 13-02-03, por Jo.. (...), que se encontra a folhas 838 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AD) da matéria assente];

28. Folhas 2533 dos autos de inquérito respeitam a um auto de reconhecimento de local efectuado em 11-03-03, por Il... (...), que se encontra a folhas 5306 e verso destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AE) da matéria assente];
29. A sessão 83 relativa a escuta telefónica ao alvo 20445 encontra-se a folhas 3166 e 3167 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AF) da matéria assente];
30. A sessão 308 relativa a escuta telefónica ao alvo 20445 encontra-se de folhas 3168 a 3171 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AG) da matéria assente];
31. A sessão 325 relativa a escuta telefónica ao alvo 20445 encontra-se de folhas 3172 a 3178 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AH) da matéria assente];
32. A sessão 330 relativa a escuta telefónica ao alvo 20445 encontra-se de folhas 3178 a 3182 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AI) da matéria assente];
33. A sessão 485 relativa a escuta telefónica ao alvo 20445 encontra-se de folhas 3182 a 3187 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AJ) da matéria assente];

34. Obtida a autorização da Assembleia da República, o autor prescindiu do formalismo do levantamento da imunidade parlamentar e apresentou-se no TIC na tarde de 21-05-2003 [al. AL) da matéria assente];
35. O autor foi constituído arguido e procedeu-se ao 1º interrogatório judicial de arguido detido [al. AM) da matéria assente];
36. Em sede de 1º interrogatório o autor negou a sua participação em todo e qualquer acto de abuso sexual [al. AN) da matéria assente];
37. O auto do 1º interrogatório, realizado em 21 e 22 de Maio de 2003, que constitui folhas 4588 a 4607 dos autos de inquérito encontra-se de folhas 950 a 969 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AO) da matéria assente];
38. Durante o 1º interrogatório judicial o autor foi confrontado com o teor das escutas telefónicas ao alvo 20.445 sessões 83, 330, 485, 3512 e 3568 [al. AP) da matéria assente];
39. As sessões 83, 330 e 485 são as que aludem as alíneas AF, AI e AJ da matéria assente [al. AQ) da matéria assente];
40. A escuta telefónica respeitante à sessão 3512 do alvo 20.445 encontra-se a folhas 3346 e 3347 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AR) da matéria assente];

41. A escuta telefónica respeitante à sessão 3568 do alvo 20.445 encontra-se a folhas 3352 e 3353 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AS) da matéria assente];

42. Suspenso o 1º interrogatório com vista à audição e eventual validação de escutas aos alvos 21.379 e 20.445 viriam a ser validadas, por despacho de folhas 4597 dos autos de inquérito, que se encontra a folhas 959 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, respeitantes ao alvo 20.445 as sessões 3675, 3690, 3695, 3698, 3706, 3711, 3712, 3717, 3721, 3740, 3743, 3748, 3750, 3751, 3754, 3759, 3760, 3762, 3764, 3766, 3767, 3779, 3787, 3794 e 3998 [al. AT) da matéria assente];

43. Foram ainda validadas relativamente ao alvo 21.379 as sessões 2, 22, 23, 43, 46, 56, 57, 62, 67, 74, 76, 78, 94, 107, 126, 127, 129, 143, 148, 155, 156, 160, 163, 165, 169, 171, 176, 177, 180, 183, 184, 188 e 198 [al. AU) da matéria assente];

44. Retomado o 1º interrogatório as 4:50 do dia 22-05-2003, com a concordância do arguido, foi o mesmo confrontado com o teor das escutas telefónicas respeitantes ao alvo 21.379 sessões 143, 148, 156, 188, 160 e 184 [al. AV) da matéria assente];

45. A escuta telefónica relativa ao alvo 21.379 sessão 143 encontra-se a folhas 2683 e 2684 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AX) da matéria assente];

46. A escuta telefónica relativa ao alvo 21.379 sessão 148 encontra-se a folhas 2685 e 2686 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. AZ) da matéria assente];

47. A escuta telefónica relativa ao alvo 21.379 sessão 156 encontra-se a folhas 2687 e 2688 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. BA) da matéria assente];

48. A escuta telefónica relativa ao alvo 21.379 sessão 160 encontra-se a folhas 2689 e 2690 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. BB) da matéria assente];

49. A escuta telefónica relativa ao alvo 21.379 sessão 184 encontra-se de folhas 2691 a 2694 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. BC) da matéria assente];

50. A escuta telefónica relativa ao alvo 21.379 sessão 188 encontra-se de folhas 2695 a 2697 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. BD) da matéria assente];

51. Foi proferido despacho que validou a detenção e, julgando haver fortes indícios da prática pelo arguido de 5 crimes p.p pelo artigo 172º nº 1 do C.P. e de 10 crimes p.p pelo artigo 172º nºs 1 e 2 do C.P, bem como a existência dos perigos referidos nas alíneas b) e c) do artigo

204º do C.P.P., determinou a prisão preventiva do ora autor [al. BE) da matéria assente];

52. O despacho determinativo da prisão preventiva encontra-se de folhas 4603 a 4607 dos autos de inquérito, que correspondem a folhas 965 a 969 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. BF) da matéria assente];

53. A foto nº 8 do apenso AJ, referida no despacho determinativo da prisão preventiva, encontra-se em certidão a folhas 2679 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. BG) da matéria assente];

54. O despacho determinativo da prisão preventiva estriba-se no teor de folhas 307 a 327, 564 a 571, 1112 e 1113, 2383 a 2385, 3490 a 3494, 3999 e 4000, 4005 a 4013, 1499 a 1501, 1117, 1466, 1508, 1515, 2533, 4439 e 4543 a 4550, bem como em exames médicos realizados às vítimas, em especial os de folhas 3200 e seguintes e 4543 e seguintes, todas do processo de inquérito [al. BH) da matéria assente];

55. O despacho determinativo da prisão preventiva refere expressamente a escuta telefónica relativa ao alvo 21.379, sessão 78, a qual se encontra de folhas 2680 a 2682 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. BI) da matéria assente];

56. Folhas 307 a 321 dos autos de inquérito correspondem ao depoimento integral de Francisco Guerra prestado na polícia judiciária em 6-01-2003 que se encontra de folhas 772 a 786 destes autos; folhas

322 e 323 dos autos de inquérito respeitam a um fax da directoria da polícia judiciária, o qual foi dirigido à Europol solicitando informações sobre Isabel Maria da Silva Raposo, que se encontra a folhas 787 e 788 destes autos; folhas 324 a 326 respeitam ao depoimento de Fábio Teixeira Jorge, prestado na polícia judiciária em 7-01-2003, que se encontra de folhas 789 a 791 destes autos; folhas 327 dos autos de inquérito respeitam a um ofício remetido pela Casa Pia a uma senhora inspectora da polícia judiciária e que se encontra a folhas 792 destes autos, documentos esses cujos teores se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais [al. BJ) da matéria assente];

57. Folhas 564 a 571 respeitam ao depoimento integral de Lu... (...) a que alude a alínea S da matéria assente [al. BL) da matéria assente];

58. Folhas 1112 e 1113 dos autos de inquérito respeitam ao depoimento integral de Lu... (...) ao qual alude a alínea T da matéria assente [al. BM) da matéria assente];

59. Folhas 2383 a 2385 respeitam ao depoimento integral de Lu... (...) a que alude a alínea U da matéria assente [al. BN) da matéria assente];

60. Folhas 3490 a 3494 dos autos de inquérito respeitam ao depoimento de Luu.. (...) prestado na polícia judiciária em 9-04-2003 e que se encontra integralmente de folhas 886 a 890 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. BO) da matéria assente];

61. Folhas 3999 e 4000 dos autos de inquérito respeitam ao depoimento de Lu.. (...) prestado na polícia judiciária em 24-04-2003 que se encontra a folhas 891 e 892 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. BP) da matéria assente];
62. Folhas 4005 a 4013 dos autos de inquérito respeitam ao depoimento a que se alude na alínea V da matéria assente [al. BQ) da matéria assente];
63. Folhas 1499 a 1501 dos autos de inquérito corresponde ao depoimento a que alude a alínea Z da matéria assente [al. BR) da matéria assente];
64. Folhas 1117 dos autos de inquérito respeitam ao auto a que alude a alínea AA da matéria assente [al. BS) da matéria assente];
65. Folhas 1466 dos autos de inquérito respeitam ao auto a que alude a alínea AB da matéria assente [al. BT) da matéria assente];
66. Folhas 1508 dos autos de inquérito respeitam ao auto a que alude a alínea AC da matéria assente [al. BU) da matéria assente];
67. Folhas 1515 dos autos de inquérito respeitam ao auto a que alude a alínea AD da matéria assente [al. BV) da matéria assente];

68. Folhas 2533 dos autos de inquérito respeitam ao auto a que alude a alínea AE da matéria assente [al. BX) da matéria assente];
69. Folhas 4439 dos autos de inquérito corresponde a uma informação interna da polícia judiciária acerca de uma conversa informal com um perito médico-legal, que se encontra a folhas 4102 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. BZ) da matéria assente];
70. Folhas 4543 a 4550 dos autos de inquérito respeitam ao relatório de exame sexual realizado na pessoa de Lu... (...) em 10-03-2003 no IML e que se encontra de folhas 933 a 940 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. CA) da matéria assente];
71. O exame médico que se encontra a folhas 3200 e seguintes dos autos de inquérito corresponde ao exame médico legal de natureza sexual realizado em 25-03-2003 na pessoa de Fr... (...) e que se encontra de folhas 874 a 882 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. CB) da matéria assente];
72. No momento de realização do 1º interrogatório o arguido tinha conhecimento do conteúdo integral e despacho de 20-05-2003 [al. CC) da matéria assente];
73. No momento do 1º interrogatório não foi dado a conhecer ao arguido os exames médico legais de natureza sexual, aos quais aludem as als. CA e CB [al. CD) da matéria assente];

74. Aquando da realização do 1º interrogatório não foi dado a conhecer ao arguido o teor das folhas do inquérito referidas na al. BH, bem como os autos de reconhecimento de local a que aludem as alíneas AA, AB, AD, e AE e o auto de reconhecimento a que alude a alínea AC [al. CE) da matéria assente];

75. Não foi utilizado o mecanismo previsto no artigo 147º, nºs 1 a 3 do C.P.P. [al. CF) da matéria assente];

76. Com vista a instruir recurso de interposição do despacho determinativo da prisão preventiva o autor apresentou requerimento em 26-05-2003, a folhas 4702 e 4703 dos autos de inquérito e que se encontra de folhas 1029 a 1030 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, requerendo a emissão de certidão de peças processuais para as quais a fundamentação daquele despacho remetia [al. CG) da matéria assente];

77. Esse requerimento foi objecto de despacho datado de 26-05-2003, de folhas 4783 e seguintes dos autos de inquérito e que se encontra a folhas 1106 e seguintes destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, o qual determinou a entrega ao ali arguido de cópia, a cores, da fotografia nº 8 do apenso AJ, das transcrições das escutas telefónicas das sessões do alvo 21379 referidas no despacho que ordenou a prisão preventiva do mesmo, a entrega de cópia do requerido em e) de folhas 4703 dos autos de inquérito, e indeferiu a entrega de outras peças [al. CH) da matéria assente];

78. Desse despacho de folhas 4783 e seguintes dos autos de inquérito o autor interpôs recurso, cuja motivação se encontra a folhas

4525 e seguintes destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. CI) da matéria assente];

79. Esse recurso foi admitido e mandado subir à final, por despacho de 12-06-2003 [al. CJ) da matéria assente];

80. O autor apresentou reclamação quanto ao regime de subida do recurso dirigida ao Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a qual se encontra a folhas 5408 destes autos [al. CL) da matéria assente];

81. Essa reclamação foi indeferida por decisão do Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-07-2003, que se encontra a folhas 5412 e seguintes destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. CM) da matéria assente];

82. O autor interpôs recurso do despacho determinativo da prisão preventiva em 5-06-2003, o qual com a respectiva fundamentação e motivação se encontra a folhas 4360 e seguintes destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. CN) da matéria assente];

83. Na pendência dos recursos referidos nas alíneas CI e CN foi proferido em 15/07/2003 despacho de reavaliação dos pressupostos da prisão preventiva, o qual se encontra a folhas 6621 e seguintes dos autos de inquérito, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, tendo aquela medida sido mantida (despacho que se encontra a folhas 1241 e 1242 destes autos) [al. CO) da matéria assente];

84. A menção ao nome Paulo Pedroso existente no texto do auto do depoimento prestado por Lu... (...) em 16/01/2003, foi aposta pelo agente que o redigiu [al. CP) da matéria assente];
85. Lu... (...) prestou depoimento na fase de instrução, em 22/04/2004, que se encontra de fls. 1764 a 1766 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. CQ) da matéria assente];
86. La... (...) prestou depoimento na Polícia Judiciária em 22/07/03, que se encontra a fls. 1254 a 1256 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. CR) da matéria assente];
87. A notícia da prisão preventiva do A. foi noticiada, em Portugal, pelos órgãos de comunicação social [al. CS) da matéria assente];
88. Em 06/02/2003 Fr... (...) prestou depoimento da Polícia Judiciária, que se encontra de fls. 822 e 823 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. CT) da matéria assente];
89. Na fase de instrução Jo.. (...) prestou depoimento em 22/04/2004, que se encontra de fls. 1753 a 1756 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. CU) da matéria assente];
90. La... (...) prestou depoimentos na Polícia Judiciária em 20/01/2003, 18/02/2003, 25/03/2003 e 26/03/2003, os quais se encontram, respectivamente, de fls. 804 a 806, 839 a 841, 859 a 862 e 4096 a 4099 destes autos, cujos teores se dão por integralmente reproduzidos [al. CV) da matéria assente];

91. Em 20/01/2003 Jo... (...) prestou depoimento na Polícia Judiciária, o qual se encontra a fls. 809 a 813 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. CX) da matéria assente];

92. Em 31/03/2003 foi realizado pelo IML exame médico-legal de natureza sexual, na pessoa de Jo... (...), cujo relatório datado de 29/07/2003 se encontra de fls. 2497 a 2507 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. CZ) da matéria assente];

93. Não foi apresentada queixa contra Paulo José Fernandes Pedroso, pela prática dos crimes por cujos indícios foi determinada a sua prisão preventiva [al. DB) da matéria assente];

94. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/03/04 (que se encontra de fls. 3662 a 3682 destes autos e que se dá por integralmente reproduzido), transitado em julgado em 02/11/2004, tendo julgado não ser aquele concreto Sr. Juiz de Instrução nem o juízo a que presidia competentes para a tramitação do inquérito 1718/02.9JDLSB, por ter havido violação das regras da distribuição, decidiu declarar nulo o despacho proferido em 07/01/2003, em sede de inquérito, pelo Sr. Juiz do 5º juízo-A do TIC, que determinara o averbamento dos autos ao 1º juízo do TIC, e ordenar o cumprimento do disposto pelos artºs 33º, 120º, 122º e 266º CPP pelo Tribunal competente [al. DC) da matéria assente];

95. O A. invocou tal nulidade no seu requerimento de abertura de instrução, na motivação do recurso por ele interposto do despacho que declarou aberta a instrução, e também na resposta à motivação do

recurso interposto pelo MP contra o despacho de não pronúncia [al. DD) da matéria assente];

96. Em Março de 2001 o A. foi empossado como Ministro do Trabalho e da Solidariedade, sem a tutela concreta da Casa Pia [al. DE) da matéria assente];

97. O despacho de 15/07/2003, que decidiu manter a prisão preventiva do A., entendeu estarem reforçados os indícios de perigo de perturbação do inquérito, estribando-se em fls. 6076 a 6081, 6082 a 6088 e 6303 a 6306 dos autos de inquérito, e ainda na escuta telefónica relativa à sessão 1892 do alvo 21379 [al. DF) da matéria assente];

98. Esse despacho de 15/07/2003, entendeu ainda que os indícios da prática dos crimes pelo A. saíam reforçados pelo teor de fls. 6184 a 6186 e 6152 a 6159 dos autos de inquérito [al. DG) da matéria assente];

99. Fls. 6076 a 6081 dos autos de inquérito respeitam à inquirição do Dr. Na... (...) no DIAP, em 24/06/03, que se encontra de fls. 1138 a 1143 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. DH) da matéria assente];

100. Fls. 6082 a 6088 dos autos de inquérito respeitam à inquirição do Dr. Mo... (...), em 25/06/03, que se encontra de fls. 4104 a 4110 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. DI) da matéria assente];

101. Fls. 6303 a 6306 dos autos de inquérito respeitam à inquirição do Dr. Si... (...) no DIAP, em 03/07/03, que se encontra de fls. 1186 a

1189 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. DJ) da matéria assente];

102. Fls. 6184 a 6186 dos autos de inquérito respeitam à inquirição de Nu... (...) na PJ, em 24/06/03, que se encontra de fls. 1180 a 1182 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. DL) da matéria assente];

103. Fls. 6152 a 6159 dos autos de inquérito respeitam à inquirição de Ri... (...) na PJ, em 18/06/03, que se encontra de fls. 1148 a 1155 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. DM) da matéria assente];

104. A escuta telefónica relativa à sessão 1892 do alvo 21379 encontra-se de fls. 2761 a 2762 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. DN) da matéria assente];

105. O psiquiatra Ál... (...) prestou depoimento no DIAP em 11 de Julho de 2003, o qual se encontra a fls. 1223 e 1224 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. DO) da matéria assente];

106. Em 18.07.03 o A. requereu a emissão de certidão de todas as peças processuais que serviram de fundamento à decisão de manutenção da prisão preventiva do A., por requerimento que se encontra a fls. 5406 ss. destes autos, cujo teor se dá por reproduzido [al. DP) da matéria assente];

107. Sobre tal requerimento veio a recair o despacho de 21/07/2003, o qual deferiu a emissão de certidão apenas relativamente à transcrição da escuta telefónica da sessão 1892 do alvo 21379, despacho esse que

se encontra de fls. 2758 a 2760 destes autos, cujo teor se dá por reproduzido [al. DQ) da matéria assente];

108. Deste despacho o arguido, ora A., interpôs recurso, o qual foi admitido com subida a final [al. DR) da matéria assente];

109. O A. interpôs recurso do despacho de 15/07/03, que reavaliou os pressupostos da medida de coação e decidiu manter a prisão preventiva do A., através de requerimento de 01/08/2003, o qual acompanhado da respectiva motivação se encontra de fls. 2621 a 2659 vº destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. DS) da matéria assente];

110. O recurso interposto pelo arguido do despacho que lhe aplicou a prisão preventiva, a que alude a al. CN, foi objecto de acórdão de 17.07.03, do Tribunal da Relação de Lisboa, que decidiu dele não conhecer, por inutilidade superveniente decorrente de, entretanto, ter sido prolatado o despacho de 15.07.03 que decidiu manter a prisão preventiva do A. [al. DT) da matéria assente];

111. Desse acórdão o A. interpôs recurso para o Tribunal Constitucional [al. DU) da matéria assente];

112. Tal recurso obteve provimento, tendo o Tribunal Constitucional, pelo Acórdão nº 418/2003, de 24.09.03, proferido no recurso nº 585/03, decidido «*julgar inconstitucional, por violação do artº 32º, nº 1, da Constituição, a norma segundo a qual, em caso de manutenção superveniente da prisão preventiva por nova decisão do juiz de instrução antes de decorrido o prazo a que se refere o artº 213, nº 1, do Código de Processo Penal, na pendência de recurso da primeira decisão, se torna*

*inútil o conhecimento deste recurso», tendo determinado, em consequência, «a reforma do acórdão recorrido em consonância com o anterior julgamento de inconstitucionalidade», Acórdão esse que em certidão se encontra a fls. 5475 destes autos, e cujo teor integral se dá por reproduzido [al. DV) da matéria assente];*

113. Antes de tais autos baixarem ao Tribunal da Relação para que este tomasse conhecimento daquele recurso, na 3ª secção do mesmo Tribunal da Relação de Lisboa foi proferido, em 08/10/03, Acórdão já transitado em julgado que, com um voto de vencido, decidiu revogar o despacho determinativo da prisão preventiva do arguido, determinando a sua restituição à liberdade, acórdão e voto esses que se encontram de fls. 3554 a 3585 destes autos e cujos teores se dão por integralmente reproduzidos [al. DX) da matéria assente];

114. Em 09/10/2003 foi proferido Acórdão pela 9ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa, no recurso n.º 7000/03- 9, o qual se encontra de fls. 2601 a 2614 destes autos, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. DZ) da matéria assente];

115. Posteriormente e na sequência do acórdão nº 418/2003 de 24.09.03 do Tribunal Constitucional, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu acórdão em 20/11/2003, tendo então julgado o recurso interposto da decisão determinativa da prisão preventiva extinto, por inutilidade, quanto aos pontos I a VI da motivação, e rejeitou-o quanto ao ponto VII da motivação (acórdão que se encontra de fls. 5415 a 5425 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido) [al. EA) da matéria assente];

116. Em 29/12/2003 o Ministério Público deduziu acusação, entre outros, contra o ora A., imputando-lhe a prática de doze crimes de abuso sexual de crianças, p.p. pelo artº 172º nºs 1 e 2 CPenal; oito crimes de abuso sexual de crianças p.p. pelo artº 172º nº 1 CPenal; e três crimes de abuso sexual de crianças p.p. pelo artº 172º nº 3 al. b) do CPenal, acusação que, na íntegra, se encontra de fls. 1402 a 1656 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. EB) da matéria assente];

117. Em 13/02/2004 o A. requereu a abertura de instrução, mediante articulado que se encontra a fls. 4593 ss. destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. EC) da matéria assente];

118. Em 31/05/2004 foi proferida decisão instrutória já transitada em julgado, que decidiu não pronunciar o A. pelos crimes de que ia acusado, decisão que, na íntegra, se encontra de fls. 1879 a 2155 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. ED) da matéria assente];

119. Em 15/06/2004 o Ministério Público recorreu da decisão instrutória, designadamente na parte em que a mesma não pronunciou o A. pela prática dos crimes de havia sido acusado, requerimento e motivação que se encontram de fls. 2156 a 2297 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. EE) da matéria assente];

120. O A. respondeu ao recurso interposto pelo MP da decisão instrutória, nos termos que constam de fls. 4967 a 5196 destes autos,

cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. EE´) da matéria assente];

121. Em 09/11/2005 o Tribunal da Relação de Lisboa (3ª secção) proferiu Acórdão já transitado em julgado que julgou improcedente o recurso interposto pelo Ministério Público da decisão de não pronúncia do A., acórdão que se encontra a fls. 5606 a 5729 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. EF) da matéria assente];

122. O A. esteve preso preventivamente durante 135 dias [al. EG) da matéria assente];

123. O nome do ora Autor só foi mencionado publicamente através dos meios de comunicação social, associado ao processo de inquérito, no dia em que foi apresentado no TIC (21/05/2003) [al. EH) da matéria assente];

124. A notícia da detenção e da prisão preventiva do A. teve impacto nos órgãos de comunicação social nacionais [al. EI) da matéria assente];

125. O Juiz de Instrução foi acompanhado a entrar no Parlamento, por uma porta lateral do edifício principal, por uma equipa de reportagem de televisão [al. EJ) da matéria assente];

126. (...) O que foi noticiado em tempo real, em directo para todo o país, com indicação da identidade da pessoa que ia ser recebida em audiência pelo Senhor Presidente da Assembleia da República e o motivo da sua deslocação [al. EL) da matéria assente];

127. Também a saída do A. do DIAP na Rua Gomes Freire, em direcção à prisão, foi filmada e fotografada pelos repórteres que se encontravam no local [al. EM) da matéria assente];
128. Essas imagens foram repetidas pelos canais de televisão e pelos jornais, em diversas ocasiões [al. EN) da matéria assente];
129. À data da prisão, o A. era deputado à Assembleia da República, tendo como profissão ser docente universitário (assistente) no ISCTE, cujo contrato se encontrava suspenso, nos termos legais [al. EO) da matéria assente];
130. Ao ser decretada a prisão preventiva, o A. solicitou a suspensão do mandato de deputado, reassumindo a função de funcionário público (assistente do ISCTE) [al. EP) da matéria assente];
131. Como deputado, o A. tinha a remuneração-base mensal de 3.448,97 € por mês [al. EQ) da matéria assente];
132. O A. deixou de receber despesas de deslocação pagas pela Assembleia da República, por ser deputado pelo círculo eleitoral de Setúbal, de 22 de Maio a 8 de Outubro de 2003, no valor, pelo menos, de € 2.507,93 € [al. ER) da matéria assente];
133. No depoimento prestado por Fr... (...) em 06/01/2003, a que alude a al. X, foi o ora Autor pela primeira vez referenciado no processo crime [al. ES) da matéria assente];
134. Em 13/01/2003 Fra... (...), prestou depoimento na Polícia Judiciária, o qual se encontra a fls. 4094 e 4095 destes autos, cujo teor

se dá por integralmente reproduzido [al. ET) da matéria assente];

135. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 3690, em 20/05/2003, ao alvo n.º 20445 (referida na al. AT), encontra-se a fls. 3798 e 3799 destes autos, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor [al. EU) da matéria assente];

136. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 02, ao alvo n.º 21379 (referida na al. AU), encontra-se de fls. 3043 a 3045 destes autos, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor [al. EV) da matéria assente];

137. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 46, ao alvo n.º 21379 (referida na al. AU), encontra-se a fls. 3050 e 3051 destes autos, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor [al. EX) da matéria assente];

138. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 56, ao alvo n.º 21379 (referida na al. AU), encontra-se a fls. 3052 destes autos, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor [al. EZ) da matéria assente];

139. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 62, ao alvo n.º 21379 (referida na al. AU), encontra-se a fls. 3053 e 3054 destes autos, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor [al. FA) da matéria assente];

140. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 74, ao alvo n.º 21379 (referida na al. AU), encontra-se a fls. 3055 destes autos, dando-

se por integralmente reproduzido o seu teor [al. FB) da matéria assente];

141. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 78, ao alvo nº 21379 (referida na al. AU), encontra-se de fls. 3056 e 3058 destes autos, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor [al. FC) da matéria assente];

142. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 94, ao alvo nº 21379 (referida na al. AU), encontra-se a fls. 3058 e 3059 destes autos, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor [al. FD) da matéria assente];

143. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 107, ao alvo nº 21379 (referida na al. AU), encontra-se a fls. 3059 e 3060 destes autos, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor [al. FE) da matéria assente];

144. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 155, ao alvo nº 21379 (referida na al. AU), encontra-se a fls. 3066 e 3067 destes autos, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor [al. FF) da matéria assente];

145. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 165, ao alvo nº 21379 (referida na al. AU), encontra-se a fls. 3072 destes autos, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor [al. FG) da matéria assente];

146. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 180, ao alvo nº 21379 (referida na al. AU), encontra-se a fls. 3078 destes autos, dando-

se por integralmente reproduzido o seu teor [al. FH) da matéria assente];

147. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 183, ao alvo nº 21379 (referida na al. AU), encontra-se de fls. 3078 a 3080 destes autos, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor [al. FI) da matéria assente];

148. A escuta telefónica respeitante à sessão n.º 198 ao alvo nº 21379 (referida na al. AU), encontra-se a fls. 3086 e 3087 destes autos, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor [al. FJ) da matéria assente];

149. Foi realizada pelo IML perícia sobre a personalidade de Lu... (...), cujo relatório datado de 07/07/2003 se encontra de fls. 2343 a 2357 destes autos, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. FL) da matéria assente];

150. Foi realizada pelo IML perícia sobre a personalidade de Fr... (...), cujo relatório datado de 29/08/2003 se encontra de fls. 2386 a 2400 destes autos, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. FM) da matéria assente];

151. Foi realizada pelo IML perícia sobre a personalidade de Jo... (...), cujo relatório datado de 23/07/2003 se encontra de fls. 2368 a 2381 destes autos, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. FN) da matéria assente];

152. Foi realizada pelo IML perícia sobre a personalidade de La... (...), cujo relatório datado de 25/07/2003 se encontra de fls. 2319 a 2332

destes autos, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. FO) da matéria assente];

153. Foi realizada pelo IML perícia sobre a personalidade de Nu... (...), cujo relatório datado de 20/08/2003 se encontra de fls. 2300 a 2314 destes autos, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. FP) da matéria assente];

154. Foi realizada pelo IML perícia sobre a personalidade de Ri... (...), cujo relatório datado de 17/07/2003 se encontra de fls. 2417 a 2433 destes autos, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. FQ) da matéria assente];

155. Nas perícias sobre a personalidade intervieram a Psicóloga Dr.<sup>a</sup> Al... (...) e o Professor Dr. Me... (...), os quais subscreveram a “resposta aos quesitos”, datada de 18/12/2003, que se encontra de fls. 4116 a 4122 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. FR) da matéria assente];

156. Todos os menores foram submetidos a uma avaliação psicológica e a um exame de natureza sexual, tendo em vista a procura de sinais físicos compatíveis com os abusos de que se diziam vítimas, através da realização de uma entrevista clínica ao examinado, um exame mental e um exame físico [al. FS) da matéria assente];

157. A solicitação do TIC, foi elaborado parecer pelo Colégio de Psiquiatria da Ordem dos Médicos, o qual se encontra de fls. 5398 a 5405 destes autos, cujo teor se dá por reproduzido [al. FT) da matéria assente];

158. Em 20/04/2004 o A. juntou ao processo crime um relatório intitulado “Análise Crítica dos Exames Periciais Realizados nas Pessoas de (...)”, que ali passou a constituir fls. 18.926 a 18.986, o qual se encontra de fls. 5.337 a fls. 5.397 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais [al. FT´) da matéria assente];
159. À data da prolação do despacho determinativo da prisão preventiva do A. o processo era composto por 22 volumes [al. FU) da matéria assente];
160. O inquérito foi instaurado na sequência de notícias divulgadas pela comunicação social que davam conta da existência de uma rede de “pedofilia” com ligações à Casa Pia [al. FV) da matéria assente];
161. Na base da investigação estiveram factos integradores de crimes públicos [al. FX) da matéria assente];
162. O universo das potenciais vítimas de tais crimes estava à partida delimitado aos alunos e ex-alunos da Casa Pia de Lisboa [al. FZ) da matéria assente];
163. Foram inquiridos no decurso do inquérito centenas de alunos ligados à Casa Pia de Lisboa que foram indicados como estando próximos do referenciado Ca... (...) desde o início, como angariador de menores para a prática de crimes contra a autodeterminação sexual de crianças e adolescentes [al. GA) da matéria assente];

164. Foram também inquiridos directores de Colégios, professores, educadores, monitores, funcionários da referida Instituição [al. GB) da matéria assente];
165. No processo crime não houve oposição ao prosseguimento da intervenção do Ministério Público, por parte dos menores ou dos seus representantes [al. GC) da matéria assente];
166. Os abusos sexuais imputados ao ora Autor reportam-se a períodos de tempo em que os ofendidos tinham entre 13 a 16 anos de idade [al. GD) da matéria assente];
167. A fls. 13449 e seguintes do processo de inquérito o Ministério Público proferiu, em 29/12/2003, despacho que antecedeu a acusação, que se encontra a fls. 1297 e seguintes destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. GE) da matéria assente e resposta ao artº 19º da base instrutória];
168. A 09/04/2003 foi proferido pelo Sr. Juiz de Instrução despacho autorizando a recolha de imagens do A. (dentre outras pessoas), na via pública ou em locais livremente acessíveis ao público, o qual se encontra a fls. 885 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. GF) da matéria assente];
169. Na sequência do despacho de 09/04/2003, referido na alínea anterior, o A. foi continuamente vigiado, por som e imagem, até 22/05/2003, vigilância da qual não resultaram elementos com relevância criminal [al. GF´) da matéria assente];

170. A actividade imputada ao ora Autor no referido processo de inquérito, estende-se até princípios de 2001 [al. GG) da matéria assente];

171. Verificaram-se apelos, por parte de diversas entidades do Estado e Órgãos de Soberania, à contenção da actuação da comunicação social relativamente ao processo crime e aos arguidos do mesmo [al. GH) da matéria assente];

172. Em 27.5.03 foi lavrada uma informação pela Polícia Judiciária, tendo por objecto afirmações de Lu... (...), a qual se encontra a fls. 4103 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. GI) da matéria assente];

173. Ma... (...) prestou depoimento no DIAP, em 16 de Junho de 2003, o qual se encontra de fls. 1132 a 1136 destes autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. GJ) da matéria assente];

174. Ri... (...) prestou depoimento na Polícia Judiciária em 18 de Junho de 2003, que se encontra de fls. 1148 a 1155 destes autos cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. GL) da matéria assente];

175. Nu... (...) prestou depoimentos na Polícia Judiciária em 24 de Junho de 2003 e em 26 de Junho de 2003, os quais se encontram, respectivamente, de fls. 1180 a 1182 e a fls. 1184 e 1185 destes autos, cujos teores se dão por integralmente reproduzidos [al. GM) da matéria assente];

176. O Pedo-Psiquiatra Pe... (...) prestou depoimento no DIAP em 4 de Julho de 2003 e em 09 de Julho de 2003, os quais se encontram, respectivamente, de fls. 1216 a 1219 e de fls. 4111 a 4114 destes autos, cujos teores se dão por integralmente reproduzidos [al. GN) da matéria assente];
177. Ca... (...) foi detido em Novembro de 2002 [al. GO) da matéria assente];
178. Em 25/06/2003 foi realizado pelo IML exame médico-legal de natureza sexual, na pessoa de Ri... (...), cujo relatório se encontra de fls. 1190 a 1201 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. GP) da matéria assente];
179. Nu... (..) prestou depoimento na Polícia Judiciária em 14 de Julho de 2003 e em 21 de Novembro de 2003, os quais se encontram, respectivamente, de fls. 1243 a 1246 e de fls. 1274 a 1277 destes autos, cujos teores se dão por integralmente reproduzidos [al. GQ) da matéria assente];
180. Fr... (...) prestou depoimento no DIAP em 17 de Julho de 2003, o qual se encontra de fls. 1248 a 1253 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. GR) da matéria assente];
181. Em 26 de Novembro de 2003 foi realizado, pelo IML, exame directo de clínica médico-legal na pessoa do A., cujo relatório, datado de 03/12/2003, se encontra de fls. 1278 a 1291 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. GS) da matéria assente];
182. Em 26/12/2003 foi elaborado um aditamento ao relatório médico-legal do exame feito ao A., o qual se encontra a fls. 4123 e 4124

destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. GT) da matéria assente];

183. Cr... (...), ex-mulher do A., prestou depoimento em sede de instrução, em 23/03/2004, o qual se encontra de fls. 1667 a 1671 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. GU) da matéria assente];

184. La... (...) prestou depoimento na Polícia Judiciária em 22 de Julho de 2003, o qual se encontra de fls. 1254 a 1256 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. GV) da matéria assente];

185. La... (...) prestou depoimento no DIAP em 03/11/2003, o qual se encontra de fls. 1261 a 1263 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. GX) da matéria assente];

186. La... (...) prestou depoimento na Polícia Judiciária em 19/11/2003, o qual se encontra de fls. 1264 a 1267 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. GZ) da matéria assente];

187. Lu... (...) prestou depoimentos na Polícia Judiciária em 18/11/2003 e em 19/12/2003, os quais se encontram de fls. 1270 a 1273 e a fls. 1295 e 1296 destes autos, cujos teores se dão por integralmente reproduzidos [al. HA) da matéria assente];

188. A Sr.<sup>a</sup> Perita Al... (...) prestou declarações em fase de instrução, em 31 de Março de 2004, que se encontram de fls. 1717 a 1725 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. HB) da matéria assente];

189. Fr... (...) prestou depoimento em fase de instrução, em 22/04/2004, o qual se encontra de fls. 1750 a 1752 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. HC) da matéria assente];
190. Jo... (...) prestou depoimento em fase de instrução, em 22/04/2004, o qual se encontra de fls. 1753 a 1756 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. HD) da matéria assente];
191. La... (...) prestou depoimento em fase de instrução, em 22/04/2004, o qual se encontra de fls. 1761 a 1763 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. HE) da matéria assente];
192. Ca... (...) foi interrogado em fase de instrução, em 19 de Março de 2004, auto que em certidão se encontra de fls. 4125 a 4133 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. HG) da matéria assente];
193. Em 29 de Abril de 2004, no decurso da instrução, Ca... (...) foi acareado com o ora Autor, auto que em certidão se encontra de fls. 1874 a 1878 destes autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido [al. HH) da matéria assente];
194. A investigação respeitou os prazos legais [al. HI) da matéria assente];
195. A comunicação social tem interesse comercial na divulgação de notícias da natureza das que estão em causa nos autos, devido ao

impacto que a sua publicação tem nas vendas [al. HJ) da matéria assente];

196. A actividade do A. depende do reconhecimento dos cidadãos [al. HL) da matéria assente];

197. Após a sua libertação o A. retomou as suas funções de docente Universitário e de Deputado à Assembleia da República [al. HM) da matéria assente];

198. Imediatamente a seguir à sua libertação o A. foi recebido na Assembleia da República por vários membros do seu partido e outros políticos [al. HN) da matéria assente];

199. À data da sua detenção o Autor não recebia, da Assembleia da Republica, abono para despesas de representação [al. HO) da matéria assente];

200. Ma... (...), assistente social da casa Pia, prestou depoimento em 23/03/2004, em sede de instrução, que se encontra de fls. 1661 a 1666 destes autos, cujo teor se dá por reproduzido [al. HP) da matéria assente];

201. Ne... (...) prestou depoimento em 27/04/2004, em sede de instrução, que se encontra de fls. 1831 a 16834 destes autos, cujo teor se dá por reproduzido [al. HQ) da matéria assente];

202. Os menores considerados como ofendidos na acusação estavam confiados à guarda da Casa Pia de Lisboa [al. HR) da matéria assente];

203. Do processo comum nº 1718/02.9JDLSB, que corre termos na 3ª secção da 8ª Vara Criminal de Lisboa, fazem parte o apenso BX,

constituído em 29/08/2003, do qual consta o registo biográfico de Francisco Guerra; o apenso CJ, constituído em 19/11/2003, do qual consta o registo biográfico de Il... (...); o apenso DA, constituído em 19/11/2003, do qual consta o registo biográfico de Jo... (...); o apenso DD, constituído em 19/11/2003, do qual consta o registo biográfico de La... (...); o apenso DG, constituído em 19/11/2003, do qual consta o processo individual de Nu... (...), não constando dele o registo biográfico do mesmo; o apenso I, constituído em 09/01/2003, do qual consta o registo biográfico de Ri... (...) e o apenso CB, constituído em 19/08/2003, composto apenas pelas certidões de nascimento de alunos da Casa Pia, identificados como vítimas naquele processo [al. HS) da matéria assente];

204. Aquando da audição da escuta telefónica respeitante à sessão 485 do alvo 20.445 a palavra "russo" a seguir à palavra "embaixador" era perceptível [resposta ao artº 2º da base instrutória];

205. A foto nº 8 do apenso AJ foi colocada em dossier, composto de várias folhas, do qual constavam várias fotografias a cores, as quais começaram por ser mostradas folha a folha [resposta ao artº 4º da base instrutória];

206. Em 06/02/2003 o dossier de fotografias era composto pelo menos por três folhas, identificadas pelas letras A, B e C [resposta ao artº 5º da base instrutória];

207. Até 17/07/2003 o dossier era composto de 80 fotos [resposta ao artº 6º da base instrutória];

208. Em 3-12-2003 o álbum era composto por 127 fotos [resposta ao artº 7º da base instrutória];
209. O álbum de fotografias foi objecto dos aditamentos a que aludem os quesitos anteriores sem que para tal tenha sido dada qualquer explicação nos autos [resposta ao artº 7º-A da base instrutória];
210. Nesse dossier as fotografias, desde a sua colocação no mesmo, ocupam sempre a mesma posição em todas as exposições, com excepção das fotos nºs 12 e 32 [resposta ao artº 8º da base instrutória];
211. (...) estão identificadas sempre pelo mesmo número, com excepção das fotos nºs 12 e 32 [resposta ao artº 9º da base instrutória];
212. (...) As fotografias não estão alinhadas com outras fotografias de pessoas com que tenham semelhanças [resposta ao artº 11º da base instrutória];
213. (...) O formato, a cor, o tamanho e a visibilidade de cada uma das fotografias são muito diferentes [resposta ao artº 12º da base instrutória];
214. O almoço que teve lugar no Colégio Pina Manique, referido no depoimento prestado por Jo... (...) em 22/04/2004, ocorreu em 07/04/2001 [resposta ao artº 13º da base instrutória];

215. Em 07/04/2001, à hora de almoço, Ca... (...) encontrava-se de serviço no Barreiro [resposta ao artº 14º da base instrutória];
216. A notícia da prisão preventiva do A. foi manchete diária e permanente em todos os noticiários da comunicação social durante vários meses [resposta ao artº 15º da base instrutória];
217. Em 22/07/2003 a imagem do arguido ainda passava diariamente em todos os órgãos da comunicação social portuguesa [resposta ao artº 16º da base instrutória];
218. Em 16.12.02 Fr... (...) declarou que pertenciam ao seu Lar Jo... (...), Lu... (...) e La... (...) [resposta ao artº 17º da base instrutória];
219. Em 04.02.03 Fr... (...) disse em inquérito ser conhecido do Lu... (...), embora falasse menos com ele do que com o Jo... (...) [resposta ao artº 18º da base instrutória];
220. No âmbito dos autos de inquérito havia sido solicitado à Casa Pia, até ao dia 22/05/2003, os processos individuais, pelo menos, de Ri... (...), Fr... (...) e Lu... (...) [resposta ao artº 21º da base instrutória];
221. A conversa a que respeita a sessão nº 78 do alvo nº 21379 destinava-se a prescindir do pedido de levantamento da imunidade parlamentar do A. [resposta ao artº 22º da base instrutória];

222. Ri... (...) só referiu o nome do A., na televisão, na noite em que este foi preso [resposta ao artº 23º da base instrutória];
223. Só em 18.06.03 Ri... (...) fez, nos autos de inquérito, imputações ao ora A. [resposta ao artº 24º da base instrutória];
224. A prisão preventiva do A. foi do conhecimento da opinião pública e mundial [resposta ao artº 25º da base instrutória];
225. Durante cerca de meio ano houve noticiários quotidianos, à escala mundial, sobre a sua prisão [resposta ao artº 26º da base instrutória];
226. Todas as pessoas no País e as que no estrangeiro se encontram a par dos acontecimentos ocorridos noutros países, ficaram a conhecer a situação do arguido, a prisão a que foi sujeito e a acusação de “pedófilo” que sobre ele impendia [resposta ao artº 27º da base instrutória];
227. A acusação de “pedófilo” relativamente ao A. foi difundida por todo o mundo [resposta ao artº 28º da base instrutória];
228. O A. sofreu angústia pela definição do seu futuro [resposta ao artº 29º da base instrutória];
229. (...) E por se ter visto arredado durante quatro meses e meio do seu ambiente pessoal, familiar e profissional e da própria liberdade de viver [resposta ao artº 30º da base instrutória];

230. Esse estado de angústia ainda hoje subsiste [resposta ao artº 31º da base instrutória];
231. O A., em cada pessoa que contacta, pressente sempre a hipótese de, no espírito de cada uma delas se aventar a dúvida sobre a justiça da sua prisão [resposta ao artº 32º da base instrutória];
232. (...) O que lhe causa angústias, sofrimentos, pesadelos e depressões que lhe destroem a alegria de viver e o entusiasmo com que sempre, antes de tal acontecer, encarava o presente e o futuro [resposta ao artº 33º da base instrutória];
233. A notícia da detenção e da prisão do A. foi amplamente divulgada em todo o mundo, por televisões, rádios e jornais, de impacte global [resposta ao artº 34º da base instrutória];
234. (...) Associando o A., aos olhos da opinião pública mundial, à prática de crimes que merecem particular censura social [resposta ao artº 35º da base instrutória];
235. (...) O que os órgãos de comunicação fizeram apenas porque a notícia se alicerçava na credibilidade que lhe era conferida pela decisão judicial de valorização dos indícios e pela aplicação da medida de coacção máxima por um juiz de instrução [resposta ao artº 36º da base instrutória];
236. As notícias difundidas lançaram uma dúvida nos cidadãos [resposta ao artº 37º da base instrutória];
237. Dúvida que prejudica o A. por exercer uma actividade totalmente dependente do reconhecimento da sua probidade e

integridade pelos cidadãos [resposta ao artº 38º da base instrutória];

238. As notícias na comunicação social internacional faziam sistematicamente referência à condição do A. de figura pública, ex-ministro, deputado e número dois do Partido Socialista [resposta ao artº 39º da base instrutória];

239. Muitas delas referiam que o A. seria um delfim e/ou um possível sucessor do Secretário-Geral, dado ser ainda jovem e ter tido um desempenho assinalado em funções políticas e partidárias [resposta ao artº 40º da base instrutória];

240. Mais de 15 meses passados sobre a decisão judicial de 22.05.03, continuavam activas na Internet páginas de órgãos de comunicação social de todo o mundo, reproduzidas das versões impressas, áudio e vídeo de tais órgãos, noticiando a detenção do A. [resposta ao artº 41º da base instrutória];

241. Tais notícias foram divulgadas por BBC (Reino Unido), Times (EUA), Agência France Press (França), Interpress Service/Global Information Network (Itália) [resposta ao artº 42º da base instrutória];

242. (...) E também em órgãos da comunicação social pelo menos da Alemanha, Austrália, Brasil, Espanha, EUA, França, Itália, Reino Unido e Bélgica [resposta ao artº 43º da base instrutória];

243. Na semana de 18 a 25 de Maio de 2003 foram produzidas inúmeras notícias televisivas, cujo número em concreto não foi possível

apurar, envolvendo o nome do A. [resposta ao artº 44º da base instrutória];

244. No período de 21 de Julho a 12 de Outubro de 2003, o A. foi visado em inúmeras notícias televisivas, cujo número em concreto não foi possível apurar [resposta ao artº 45º da base instrutória];

245. Desde a detenção do A. e até 12 de Setembro de 2004, sobre ele foram feitas inúmeras notícias televisivas, cujo número em concreto não foi possível apurar [resposta ao artº 46º da base instrutória];

246. Nos dias seguintes à sua detenção o A. foi também alvo de manchetes jornalísticas diárias e de uma publicação especial da revista Visão [resposta ao artº 47º da base instrutória];

247. O nome do A. continuou a surgir em inúmeras notícias de todos os órgãos de comunicação social portuguesa, cujo número em concreto não foi possível apurar [resposta ao artº 48º da base instrutória];

248. O “Center for Public Integrity”, inseriu a notícia da prisão do A. numa “Corruption timeline” [resposta ao artº 49º da base instrutória];

249. Em muitas notícias da comunicação social sobre a situação de prisão do A. invocavam-se fontes da investigação e fontes do MP [resposta ao artº 50º da base instrutória];

250. O A. é pai de uma filha que tinha, à altura dos factos, 5 anos de idade [resposta ao artº 51º da base instrutória];

251. O A. tem um sobrinho que à época tinha 4 anos de idade [resposta ao artº 52º da base instrutória];
252. A filha e o sobrinho do A. frequentavam à data um jardim-escola que lecciona também o 1º ciclo do ensino básico [resposta ao artº 53º da base instrutória];
253. A filha e o sobrinho do A. tinham, pelas regras da escola, que usar nos bibes o nome próprio e o de família [resposta ao artº 54º da base instrutória];
254. Dada a notoriedade pública do seu pai e tio, sobre as crianças incidu um perigo emocional que teve que ser combatido com a sua retirada da escola nas semanas subsequentes à detenção do A. [resposta ao artº 55º da base instrutória];
255. (...) E também com o apoio familiar necessário a poderem suportar os “nomes feios” que, na linguagem de crianças, alguns colegas lhes dirigiram [resposta ao artº 56º da base instrutória];
256. (...) E de que a filha do A. se lhe queixava [resposta ao artº 57º da base instrutória];
257. (...) Situação que agravou ao A. o sofrimento provocado pela reclusão [resposta ao artº 58º da base instrutória];
258. O A. tem a guarda e tutela conjunta da sua filha [resposta ao artº 59º da base instrutória];
259. No período de 21 de Maio a 8 de Outubro de 2003 o A. foi materialmente impedido de exercer a guarda e tutela conjunta da sua filha [resposta ao artº 60º da base instrutória];

260. A presença do A. junto da filha era necessária naquela altura [resposta ao artº 61º da base instrutória];
261. A mãe da filha do A. se encontrava então grávida [resposta ao artº 62º da base instrutória];
262. A filha do A. em Setembro entraria na 1ª classe [resposta ao artº 63º da base instrutória];
263. A filha do A. o questionava sobre se estaria em liberdade quando fosse para a 1ª classe [resposta ao artº 64º da base instrutória];
264. A filha do A. faz anos a 23 de Agosto [resposta ao artº 65º da base instrutória];
265. O A. e a mãe de sua filha tinham acordado que, em virtude da gravidez daquela, caberia ao A. organizar a festa do 6º aniversário da filha [resposta ao artº 66º da base instrutória];
266. O A. não pôde estar presente do 6º aniversário da filha [resposta ao artº 67º da base instrutória];
267. O A. não viu a filha no dia do seu 6º aniversário, para não associar o seu aniversário ao facto traumático de ver o pai na prisão [resposta ao artº 68º da base instrutória];
268. (...) O que causou ao A. grande sofrimento [resposta ao artº 69º da base instrutória];
269. O A. viu-se forçado a explicar à filha os crimes que lhe eram imputados, que estava preso e porquê [resposta ao artº 70º da base instrutória];

270. (...) O que lhe foi muito penoso [resposta ao artº 71º da base instrutória];
271. No decurso do mês de Junho a filha do A., nos telefonemas diários que lhe fazia, começou a perguntar-lhe, recorrentemente, «quando saís daí?» [resposta ao artº 72º da base instrutória];
272. Com a prolação do acórdão da Relação de Lisboa de 17.07.03 atrás referido, tornou-se indispensável preparar a filha para o visitar, dado o previsível prolongamento da situação [resposta ao artº 73º da base instrutória];
273. A 29 de Julho, à pergunta “quando saís daí?”, o A. teve que responder que não sabia, mas que a filha poderia ir vê-lo [resposta ao artº 74º da base instrutória];
274. A 31 de Julho o A. recebeu uma carta da filha que diz: “Pai, já comprei as coisas para a escola. Só quero que saias daí depressa. Beijinhos da tua filha” e tem um desenho de uma menina sozinha e uma árvore [resposta ao artº 75º da base instrutória];
275. Por essa altura já o A. lhe tinha enviado uma primeira história, inventada para a mãe lhe ler ao adormecer e substituir as que inventava e lhe contava todas as noites em que estava em sua casa [resposta ao artº 76º da base instrutória];
276. (...) O que continuou a fazer e, para minimizar o sofrimento de ambos, estabeleceu uma troca em que o pai escrevia histórias, que contava à filha na visita, e esta levava para casa e ela fazia desenhos

para a ilustrar [resposta ao artº 77º da base instrutória];

277. A 10 de Agosto de 2003, o A. recebeu a primeira visita da filha [resposta ao artº 78º da base instrutória];

278. (...) Rodeando-se de todas as cautelas para preservar a imagem da filha [resposta ao artº 79º da base instrutória];

279. (...) Visita que, como todas as subseqüentes, termina um pouco antes da hora, para ela não o ver ser levado pelos guardas, mas ser ele a despedir-se dela e a vê-la sair [resposta ao artº 80º da base instrutória];

280. A 12 de Agosto o A. viu-se impossibilitado de estar presente no 5º aniversário do único sobrinho [resposta ao artº 81º da base instrutória];

281. A 18 de Agosto, a filha leu-lhe ao telefone um excerto de “Sindbad, o marinheiro”, para que possa saber como progrediu na leitura [resposta ao artº 82º da base instrutória];

282. Sempre que tem que passar junto ao Estabelecimento Prisional de Lisboa, a filha do A. exterioriza os seus sentimentos, virando o rosto para o edifício e colocando a língua de fora [resposta ao artº 83º da base instrutória];

283. Os factos referidos supra de 55 a 58, de 60 a 64, de 67 a 80 e em 82 causaram danos afectivos ao A., na sua relação com a sua filha [resposta ao artº 84º da base instrutória];

284. O autor tem uma relação afectiva com uma companheira, de cuja proximidade foi privado de 21 de Maio a 8 de Outubro de 2003 [resposta ao artº 85º da base instrutória];
285. O A. ficou extremamente preocupado com o sofrimento da sua companheira, a que assistia nas visitas [resposta ao artº 86º da base instrutória];
286. (...) E pela perseguição que as televisões lhe faziam quando entrava e saía do EPL, para o visitar [resposta ao artº 87º da base instrutória];
287. Visita após visita, o A. notava o cansaço e debilitação física e afectiva da companheira [resposta ao artº 88º da base instrutória];
288. Nos telefonemas e na correspondência que trocavam sentia o enorme esforço que esta fazia para ser o pilar do equilíbrio possível de toda a família [resposta ao artº 89º da base instrutória];
289. (...) E sentia que a intensidade do desgaste da companheira lhe tornava penoso o cumprimento dos deveres profissionais e políticos [resposta ao artº 90º da base instrutória];
290. Tal desgaste da companheira do A. reflectiu-se, pelo menos, em perda de peso, insónias e num grande esforço para ocultar ao A. o seu sofrimento [resposta ao artº 91º da base instrutória];
291. O A. sofreu com o sofrimento que via na sua companheira [resposta ao artº 92º da base instrutória];

292. (...) E por sentir ser a sua situação de prisão a causa daquele sofrimento e desgaste e ao mesmo tempo o obstáculo para que ele a pudesse socorrer [resposta ao artº 93º da base instrutória];
293. Sabendo que a companheira fez o possível por minorar o sofrimento da sua filha e do seu sobrinho, levando-os a acampar em casa de um amigo, o A. sofreu por não os poder acompanhar [resposta ao artº 94º da base instrutória];
294. Foram retirados à companheira do A. dossiers políticos que acompanhava, apenas por ser sua companheira [resposta ao artº 95º da base instrutória];
295. O A. sofreu por não poder impedir, nem contrariar, tais consequências da sua prisão [resposta ao artº 96º da base instrutória];
296. Tais factos provocaram ao A. um sofrimento enorme [resposta ao artº 97º da base instrutória];
297. Os pais do A. tinham à data dos factos 72 e 66 anos de idade [resposta ao artº 98º da base instrutória];
298. O A. tem uma relação de grande intensidade afectiva com os pais, com o seu único irmão e a sua cunhada [resposta ao artº 99º da base instrutória];
299. O choque sofrido pelos pais por verem, de repente, um filho preso, perturbou o A. muito fortemente [resposta ao artº 100º da base instrutória];

300. (...) O que foi reforçado pela notícia de que os pais foram perseguidos pelas televisões, quer na sua residência habitual, quer numa residência secundária [resposta ao artº 101º da base instrutória];
301. (...) E pelo sofrimento de os ver, cidadão anónimos, filmados, quando o visitavam, indefesos e impossibilitados de fugir a tal perseguição mediática, sob pena de não o verem [resposta ao artº 102º da base instrutória];
302. (...) E também pela exposição sucessiva dos pais às notícias produzidas diariamente em todos os órgãos da comunicação social [resposta ao artº 103º da base instrutória];
303. Entristeceu-o profundamente saber que o irmão decidira suspender a sua participação no Conselho Superior de Magistratura em função da sua prisão [resposta ao artº 105º da base instrutória];
304. O A. não pôde passar com a família o aniversário da mãe, a 31 de Julho [resposta ao artº 106º da base instrutória];
305. (...) Nem o do irmão, a 30 de Agosto [resposta ao artº 107º da base instrutória];
306. Visita após visita, o A. notava o emagrecimento drástico dos pais e o seu abatimento [resposta ao artº 108º da base instrutória];

307. (...) O que o fez sofrer enormemente, por saber ser a sua situação de prisão a causa de tudo isso [resposta ao artº 109º da base instrutória];
308. O A., por causa da detenção e prisão, teve que se demitir de Presidente do Conselho de Gestão do PS, com efeitos a partir de 21 de Maio [resposta ao artº 110º da base instrutória];
309. (...) E que se suspender das funções de Secretário Nacional para a Organização, com efeitos, também a partir de 21 de Maio [resposta ao artº 111º da base instrutória];
310. (...) E que optar entre solicitar a suspensão de mandato entre 21 de Maio e 8 de Outubro de 2003 ou a perda do mandato por “faltas injustificadas”, pelo período da sua detenção [resposta ao artº 112º da base instrutória];
311. (...) E que solicitar a sua saída da direcção do grupo parlamentar do PS, em Setembro de 2003, dada a impossibilidade material de exercer funções [resposta ao artº 113º da base instrutória];
312. O A. sentiu que a sua detenção e prisão prejudicavam o PS e o seu secretário-geral [resposta ao artº 114º da base instrutória];
313. O barómetro de opinião do DN de Maio de 2003 revelou uma forte descida eleitoral ao PS e uma quebra de popularidade de Ferro Rodrigues de 10% [resposta ao artº 115º da base instrutória];

314. (...) Ocasionado, pelo menos, pela situação de prisão do A. [resposta ao artº 116º da base instrutória];
315. (...) O que muito o fez sofrer emocionalmente [resposta ao artº 117º da base instrutória];
316. A acusação deduzida pelo Ministério Público contra o A. abalou uma das suas convicções mais profundas, a do bom funcionamento da justiça como pilar da democracia [resposta ao artº 118º da base instrutória];
317. Em virtude da sua prisão o A. sofreu uma tensão nervosa [resposta ao artº 119º da base instrutória];
318. (...) E uma elevação da tensão arterial que o obrigou a duplicar a dosagem de Concor, um medicamento que já tomava, de 5 mg para 10 mg [resposta ao artº 120º da base instrutória];
319. O A. tomou mais cedo um medicamento que habitualmente toma em Agosto, Omeprazol, para proteger o estômago do desgaste nervoso [resposta ao artº 121º da base instrutória];
320. Teve crises de ansiedade, que lhe provocaram tremores das mãos, notados pelas suas visitas [resposta ao artº 122º da base instrutória];
321. Passou a necessitar de acompanhamento psiquiátrico regular pelo Dr. Ri... (...) [resposta ao artº 123º da base instrutória];

322. (...) Que se mantém desde o dia 2 de Julho de 2003 até à presente data [resposta ao artº 124º da base instrutória];
323. Que lhe receitou, logo na primeira consulta, uma medicação anti-depressiva [resposta ao artº 125º da base instrutória];
324. O A. teve, também, acompanhamento psiquiátrico regular pela psiquiatra do EPL, Dra. Lí... (...), durante todo o período de reclusão [resposta ao artº 126º da base instrutória];
325. O A. encontrou-se preso, conjuntamente com outros reclusos do denominado “processo Casa Pia”, num espaço isolado existente na Ala F do EPL [resposta aos artºs 127º e 192º da base instrutória];
326. Ocasionalmente houve em que as cabines estavam avariadas no período em que ao A. era permitido telefonar [resposta ao artº 132º da base instrutória];
327. (...) Impossibilitando-o de contactar com a família e isolando-o [resposta ao artº 133º da base instrutória];
328. (...) Provocando-lhe uma enorme ansiedade sobre o que se passaria com os seus familiares mais próximos [resposta ao artº 134º da base instrutória];
329. Se o A. estivesse em contacto com outros reclusos correria perigo de vida e por razões de segurança foi colocado, ao fim de alguns dias de prisão, no espaço isolado existente na Ala F (referido no artº 127º) e a fazer o recreio separadamente [resposta conjunta aos

artºs 137º, 138º e 141º e resposta ao artº 195º da base instrutória];

330. (...) O que o fez temer pela sua vida [resposta ao artº 139º da base instrutória];

331. No primeiro dia de reclusão, quando utilizava o tempo ao ar livre que os regulamentos prisionais estabelecem, o A. recebeu de vozes anónimas, das celas, o incitamento ao suicídio “mete a corda” [resposta ao artº 140º da base instrutória];

332. (...) O A. foi alvo de ameaças quando se encontrava a falar com o seu advogado, no espaço próprio para o efeito [resposta ao artº 142º da base instrutória];

333. O choque provocado pela sua prisão e pela intensidade pública da sua notícia foi de tal intensidade que o A. ficou sem conseguir ouvir ou ler notícias [resposta ao artº 143º da base instrutória];

334. O A. tinha o hábito de ouvir a TSF de manhã [resposta ao artº 144º da base instrutória];

335. Apenas conseguiu voltar a sintonizar este posto a 8 de Junho de 2003 [resposta ao artº 145º da base instrutória];

336. A 11 de Junho de 2003, foi-lhe dada por outros reclusos a notícia de que um programa interactivo da SIC-Notícias tinha sido dedicado à sua reclusão, nele tendo havido telefonemas do público que o ofendiam [resposta ao artº 146º da base instrutória];

337. Apenas a 21 de Junho de 2003 o A. conseguiu retomar o hábito de ler jornais [resposta ao artº 147º da base instrutória];
338. O A. recebeu cartas anónimas [resposta ao artº 148º da base instrutória];
339. O recebimento de cartas anónimas aumentou no A. o temor de que lhe tirassem a vida [resposta ao artº 150º da base instrutória];
340. Logo a seguir à libertação, voltou a receber, bem como a companheira, correspondência anónima ameaçadora [resposta ao artº 151º da base instrutória];
341. As imagens a que alude a al. EM correram mundo [resposta ao artº 152º da base instrutória];
342. Essas imagens fizeram parte de um spot promocional da RTP, durante um período de 2003 [resposta ao artº 153º da base instrutória];
343. Imagens que o A. viu quando estava no EPL [resposta ao artº 154º da base instrutória];
344. (...) A cada passagem das mesmas se adensando o seu sofrimento [resposta ao artº 155º da base instrutória];
345. Ao ser decretada a prisão preventiva do A., o seu vencimento de funcionário público (assistente do ISCTE) ficou reduzido em um sexto, correspondente à remuneração de exercício [resposta ao artº 156º da base instrutória];

346. O vencimento mensal do A. como assistente do ISCTE era de 1.274,31 € [resposta ao artº 157º da base instrutória];
347. Em virtude da sua prisão perdeu o A. a remuneração de 10 dias do mês de Maio de 2003 relativamente à remuneração de exercício do ISCTE, e de 9 dias desse mês relativamente à remuneração base de deputado, parcela esta no valor líquido de € 761,53 [resposta ao artº 158º da base instrutória];
348. Em virtude da sua prisão o A. perdeu a remuneração dos meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2003 relativamente à remuneração de exercício do ISCTE e à remuneração base de deputado, esta no valor mensal líquido de € 2.090,09 [resposta ao artº 159º da base instrutória];
349. Em virtude da sua prisão o A. perdeu a remuneração de oito dias do mês de Outubro de 2003 relativamente à remuneração de exercício do ISCTE e à remuneração base de deputado, parcela esta no valor líquido de € 686,12 [resposta ao artº 160º da base instrutória];
350. O A. deixou de receber despesas de deslocação pagas pela Assembleia da República, por ser deputado pelo círculo eleitoral de Setúbal, de 22 de Maio a 8 de Outubro de 2003, no valor de € 2.507,93 [resposta ao artº 164º da base instrutória];
351. O A. perdeu parte do subsídio de férias em Junho de 2003, no valor de líquido de € 846,16 [resposta ao artº 165º da base instrutória];

352. E parte do subsídio de Natal, em Novembro de 2003, no valor líquido de € 846,16 [resposta ao artº 166º da base instrutória];
353. O A., desde meses antes de ser detido, escrevia semanalmente um artigo no Jornal Notícias [resposta ao artº 167º da base instrutória];
354. Actividade em que auferia a remuneração semanal de cerca de € 200 [resposta ao artº 168º da base instrutória];
355. O A., em virtude da sua prisão, não publicou artigos [resposta ao artº 169º da base instrutória];
356. O A. era comentador semanal da SIC Notícias (Programa Frente-a-Frente) [resposta ao artº 170º da base instrutória];
357. Auferindo por cada participação semanal 250 € [resposta ao artº 171º da base instrutória];
358. O A. participaria nesse programa, previsivelmente, pelo menos até ao fim da legislatura, 2 a 3 vezes por mês [resposta ao artº 172º da base instrutória];
359. O A. tinha sido convidado a prestar em Moçambique, no Verão de 2003, assistência técnica sobre reforma dos partidos políticos [resposta ao artº 173º da base instrutória];
360. O A. despendeu em pareceres de juristas, tendentes a demonstrar a ilegalidade da sua prisão, pelo menos o valor de € 17.850 [resposta ao artº 175º da base instrutória];

361. O A. despendeu o valor de € 5.000 em parecer elaborado por especialistas de psiquiatria, pedopsiquiatria e psicologia clínica [resposta ao artº 176º da base instrutória];
362. O A. encarregou o seu irmão e a sua companheira de se deslocarem à Bélgica, a fim de se avistarem com o Senhor ex-vice-1º Ministro da Bélgica, Elio di Rupo, no sentido de tentarem perceber e demonstrar que o A. estava sendo alvo de uma urdidura [resposta ao artº 177º da base instrutória];
363. Nessa viagem, efectuada a expensas do A., gastou este a quantia de, pelo menos, € 1.000 [resposta ao artº 178º da base instrutória];
364. Para os fins pretendidos era essencial o contacto pessoal com o Sr. Elio di Rupo [resposta ao artº 179º da base instrutória];
365. Para o defender no processo crime e impugnar a legalidade da sua situação de privação de liberdade, contratou o A. os serviços jurídicos das sociedades de Advogados “Celso Cruzeiro & Associados, com sede em Aveiro, e “Pedroso, Azevedo, Kirkby e Associados”, com sede em Lisboa [resposta ao artº 180º da base instrutória];
366. O álbum de fotografias do Apenso AJ, em 28.4.03 era composto, pelo menos, de 32 fotografias [resposta ao artº 181º da base instrutória];

367. Dentre essas fotografias contavam-se algumas que retratavam pessoas não arguidas ou suspeitas no processo crime [resposta ao artº 182º da base instrutória];
368. Nesse álbum existiam outras fotografias de dimensões idênticas àquela que retrata o ora Autor e outras de dimensões mais reduzidas [resposta ao artº 183º da base instrutória];
369. A autorização da Assembleia da República para comparência em juízo de um deputado pode demorar cerca de um mês a ser concedida [resposta ao artº 184º da base instrutória];
370. A fotografia n.º 81 do Apenso AJ, que também retrata o A., só foi aditada ao processo em 17.7.2003 [resposta ao artº 185º da base instrutória];
371. O depoimento prestado em 06/01/2003 por Fr... (...) serviu para dar início à investigação no que respeita ao ora Autor [resposta ao artº 186º da base instrutória];
372. Algumas das testemunhas inquiridas no inquérito até à data da prolação do despacho determinativo da prisão preventiva do A., não se conheciam umas às outras por não residirem nos mesmos Lares ou Colégios da Casa Pia, por não terem estado ao mesmo tempo nesta Instituição, ou porque não tinham sido objecto de abusos sexuais na mesma altura [resposta ao artº 187º da base instrutória];

373. Relativamente a Nu... (...), nascido em 28/04/1987, do depoimento prestado em 24/06/2003 consta "*(...) manifestar o seu desejo de proceder criminalmente contra todos os indivíduos que de si abusaram sexualmente, não só os mencionados nesta data, como também aqueles de quem venha a recordar-se posteriormente e cujo comportamento seja passível de procedimento criminal*" e do depoimento de 21/11/2003 consta "*Reitera o desejo de procedimento criminal contra todos os indivíduos que de si abusaram sexualmente*"; no que respeita a Il... (...), nascido em 25/11/1986, do depoimento prestado em 11/03/2001 consta "*(...) deseja procedimento criminal contra o Bibi, aliás Ca... (...), o individuo da foto nº 7 (Hu... (...)) e o Fe... (...)*"; do seu depoimento prestado em 08/04/2003 consta "*Continua a desejar procedimento criminal contra todos os autores de todos os crimes de que foi vítima, nomeadamente Ca... (...), Fe... (...) e Hu... (...)*"; no que concerne a Lu... (...), nascido em 28/09/1986, do depoimento prestado em 16/01/2003 consta "*Deseja procedimento criminal contra o "Bibi", o Ca... (...), o médico da Casa Pia que referiu e todos os outros que praticaram actos sexuais consigo.*", do depoimento prestado em 03/02/2003 consta "*(...) deseja procedimento criminal contra o "Bibi", o Ca... (...), o Fe... (...), o individuo de óculos (Paulo Pedroso) e o individuo que referiu amigo deste último, desconhecendo o nome dele*", do seu depoimento de 10/03/2003 consta "*Continua a desejar procedimento criminal contra o Bibi, o Ca... (...), o médico, Fe... (...), o individuo de óculos (Paulo Pedroso) e o amigo deste*", no depoimento prestado em 09/04/2003 consta "*Continua a desejar procedimento criminal contra*

*todos os indivíduos já mencionados que de si abusaram sexualmente*”, e no depoimento prestado em 24/04/2003 consta *"Continua a desejar procedimento criminal contra Ca... (...), Ca... (...), Fe... (...), Paulo Pedroso, bem como, contra os outros indivíduos com quem manteve relações sexuais e cuja identidade desconhece*”; relativamente a La... (...), nascido em 26/09/1986, do depoimento prestado em 25/03/2003 consta *"(...) desejar procedimento criminal contra todos e quaisquer homens que de si tenham abusado sexualmente, incluindo até alguns dos quais se possa vir a recordar com mais pormenor.*”; do depoimento prestado em 28/04/2003 consta *"Continua a desejar procedimento criminal contra os autores dos crimes dos quais foi vítima, nomeadamente, o médico Fe... (...), o Dr. Ab... (...) e o individuo constante da fotografia nº 8 do álbum de fotografias constante do processo, cuja identidade desconhece.*”; no seu depoimento prestado em 22/07/2003 consta *"Continua a desejar procedimento criminal contra os indivíduos com quem manteve actos sexuais já referidos e também o deseja contra o Ca... (...).*” e no depoimento de 19/11/2003 consta *"Reitera o desejo de procedimento criminal contra todos os indivíduos que de si abusaram sexualmente [resposta ao artº 188º da base instrutória];*

374. Ninguém, com poderes de representação relativamente aos menores, havia exercido anteriormente o direito de queixa relativamente aos factos descritos por desconhecem a verificação dos factos e a identidade dos seus autores e por os menores não se encontrarem a

viver com os progenitores ou a eles entregues [resposta ao artº 189º da base instrutória];

375. A Casa Pia de Lisboa também não participou as situações descritas por, quem tinha poder para tanto, as desconhecer [resposta ao artº 190º da base instrutória];

376. A fotografia do A., constante do álbum do apenso AJ, foi comparada pelo menos com as demais fotos constantes do mesmo [resposta ao artº 191º da base instrutória];

377. O Autor não apresentou qualquer reclamação de que as cabines telefónicas públicas se encontravam avariadas [resposta ao artº 194º da base instrutória];

378. A correspondência é aberta por um dos guardas na presença dos reclusos apenas para efeito de impedimento da entrada de objectos não consentidos [resposta ao artº 196º da base instrutória];

379. Nunca é fiscalizado ou lido o texto das cartas [resposta ao artº 197º da base instrutória];

380. Aquando da prolação do despacho de 15/07/2003, que reavaliou os pressupostos da medida de coação e decidiu manter a aplicada prisão preventiva, o Sr. Juiz de Instrução considerou o depoimento de Ri... (...) prestado na PJ em 18/06/2003 (fls. 1148 a 1155 destes autos) [resposta ao artº 200º da base instrutória];

381. Aquando da prolação do despacho de 15/07/2003, que reavaliou os pressupostos da medida de coação e decidiu manter a

aplicada prisão preventiva, o Sr. Juiz de Instrução considerou o depoimento de Nu... (...) prestado na PJ em 24/06/2003 (fls. 1180 a 1182 destes autos) [resposta ao artº 201º da base instrutória];

382. A investigação cuidou de confirmar as listagens das chamadas telefónicas efectuadas/recebidas para os telemóveis de Ca... (...) [resposta ao artº 208º da base instrutória];

383. A equipa técnico-educativa do Lar Martins Correia em 09/01/2003 elaborou um relatório relativo a Fr... (...) do qual consta *"Este jovem, pelo conhecimento que fomos adquirindo da sua personalidade, possui traços que demonstram uma instabilidade emocional e afectiva, com características de conflituosidade, quer com adultos quer com pares, desafio da autoridade, mentira e fabulação* [resposta ao artº 211º da base instrutória];

384. Do apenso I do processo crime, respeitante ao processo individual de Ri... (...), consta um relatório elaborado em 25/05/2001 pela equipa técnico-educativa do internato da Casa Pia, do qual consta *"(...) Perante a sua vontade expressa de sair do Lar e a forma como infringiu as regras estabelecidas pela equipa educativa, o Ri... (...) veio a sair do Colégio no final do mês de Dezembro de 1999, passando a residir numa casa arrendada, sendo de perto apoiado pela filha da ama, que juntamente com a equipa Técnico-Educativa se disponibilizou para tentar orientá-lo. (...)"* [resposta conjunta aos artºs 212º e 213º da base instrutória];

385. Ri... (...) teve baixa definitiva da Casa Pia em 20/06/2001 [resposta ao artº 214º da base instrutória];
386. Fr... (...) foi admitido na Casa Pia em 04/05/1998 [resposta ao artº 215º da base instrutória];
387. Lu... (...) prestou declarações na fase de instrução, a fls. 19.045 a 19.047 dos autos de inquérito, às quais respeita a al. CQ da matéria assente e das quais consta *"O declarante reconheceu o Paulo Pedroso pela primeira vez nas fotografias que lhe foram mostradas na PJ porque se lembrava muito bem da sua cara; foi também a primeira vez que soube o nome dele"* [resposta ao artº 216º da base instrutória].

## **DE DIREITO**

Como resulta do relatório supra elaborado, a questão central a apreciar é a de saber se ao A. assiste o direito de ser indemnizado em virtude da prisão preventiva a que foi sujeito.

Afigura-se-nos, porém, que antes de iniciarmos a apreciação de tal questão se impõem algumas considerações introdutórias.

As acções indemnizatórias como a presente, intentadas contra o Estado a coberto do disposto pelo artº 225º CPP, têm como fundamento, como do próprio preceito resulta, detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal (nº 1) ou prisão preventiva que, mesmo não sendo ilegal, se revele injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que a mesma dependia (nº 2).

Significa isto [como sobejamente trabalhado pela doutrina e pela jurisprudência] que o que se impõe ao juiz que julga a acção indemnizatória de natureza cível (assinale-se) é, em face da invocação do nº 1 do citado artº 225º CPP, avaliar se a detenção ou a prisão preventiva foi ilegal (para o que terá de se fazer apelo ao disposto pelo artº 220º CPP para o caso de detenção, e pelo artº 222º CPP para o caso da prisão preventiva) e se essa ilegalidade é manifesta.

Na falta de critério legal, será manifesta a ilegalidade da detenção ou prisão preventiva quando for evidente, fora de qualquer dúvida razoável, que uma ou outra foram efectuadas sem estarem presentes os respectivos pressupostos legais, ou dito de outro modo *“É manifesto o que é evidente, inequívoco ou claro, isto é, o que não deixa dúvidas. Será prisão ou detenção manifestamente ilegal aquela cujo vício sobressai com evidência, em termos objectivos, da análise da situação fáctico-jurídica em causa (...)”* (cfr. Parecer nº 12/92 do Conselho Consultivo da Procuradoria da República de 30/3/92).

Extrai-se do preceito legal em apreço que a lei distingue entre prisão preventiva ilegal e prisão preventiva manifestamente ilegal, sendo que a simples ilegalidade fundamenta, desde logo, o direito de recorrer ou de lançar mão da providência de *habeas corpus*, mas não justifica o pedido de indemnização que apenas se sustenta na ilegalidade manifesta.

Por outro lado, a prisão preventiva ilegal pode ter origem (e terá frequentemente) em erro de direito, isto é, num erro que recai sobre a existência ou conteúdo de uma norma jurídica. Em todo o caso, o erro relevante para o efeito de constituir o Estado no dever de indemnizar, nos termos do nº 1 do artº 225º do CPP, é tão só o erro manifesto, isto é, grosseiro, notório, crasso, evidente, indesculpável, que se encontra fora do campo em que é natural a incerteza. É esta

notoriedade do erro que traduz a manifesta ilegalidade da prisão preventiva decretada à sua sombra.

Relativamente aos casos a que se reporta o nº 2 do artº 225º CPP, em que a prisão preventiva, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada, constituir-se-á o Estado no dever de indemnizar se essa falta de justificação se ficar a dever a erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia (repare-se que o erro relevante para o efeito que ora interessa é o erro de facto, aquele que incidiu sobre a apreciação dos pressupostos de facto e não sobre os fundamentos de direito).

Como é sabido, o erro em geral consiste no desconhecimento ou na falsa representação da realidade fáctica ou jurídica que subjaz a uma determinada situação, e será erro de facto quando incide sobre qualquer outra circunstância que não a existência ou conteúdo de uma norma jurídica (cfr. por todos Prof. Manuel de Andrade, in "Teoria Geral", vol. II, pág. 234 e 239).

No caso do nº 2 do artº 225º do CPP estaremos perante uma prisão preventiva com cobertura legal, e por isso mesmo se prevê que o erro relevante não é o de Direito, mas aquele que incide sobre a factualidade que o julgador considerou para fundamentar a decisão de aplicar a medida de coacção excepcional de prisão preventiva (artº 202 do CPP).

Tal factualidade pode nem existir no processo, ser falsa, ou, existindo, ter sido apreciada e valorada de forma totalmente inusitada, reveladora de uma completa desconformidade entre a realidade processual concreta (emergente do processo) e a realidade representada pelo julgador na qual ele assentou a sua decisão.

É, pois, nesta falta de correspondência, entre os motivos de facto em que o julgador fundou a decisão e a realidade concreta revelada de forma clara e inequívoca pelo processo, que se move a figura do erro sobre os pressupostos de facto de que depende a prisão preventiva. Mas não releva qualquer erro, pois exige-se que esse erro se configure como grosseiro.

Ora, erro grosseiro será, como ensinava Manuel de Andrade (na obra acima referida a pp. 239, inúmeras vezes citado nos acórdãos que versam esta matéria), o erro escandaloso, crasso, indesculpável; aquele em que não teria caído uma pessoa dotada de normal inteligência, experiência e circunspeção. Ou, numa outra formulação, é grosseiro ou indesculpável (*error intolerabilis*) o erro que o sujeito, dotado de uma normal capacidade de pensar e agir coordenadamente, tinha obrigação de não cometer (cfr. Aveiro Pereira *in* “A Responsabilidade Civil por Actos Jurisdicionais”, pp. 215).

Mas, como tem sido defendido na jurisprudência do S.T.J., a previsão do artº 225º nº 2 CPP, apesar de falar em erro grosseiro, abrange também o chamado acto ou erro temerário, sob pena de se tornar praticamente inaplicável à generalidade dos casos, entendendo-se como tal o acto que, integrando um erro decorrente da violação de solução que os elementos de facto notória ou manifestamente aconselham, se situa num nível de indesculpabilidade e gravidade elevada, embora de menor grau que o erro grosseiro *tout court*, ou nas palavras do douto Acórdão do Supremo Tribunal, de 12/10/2000, relatado pelo Exmº Conselheiro Noronha do Nascimento (proferido na revista nº 2321/00, da 2ª secção), acto temerário ou erro temerário é “*aquele que – perante a factualidade exposta aos olhos do jurista e contendo uma duplicidade tão grande no seu significado, uma ambiguidade tão saliente no seu lastro probatório indiciário – não justificava uma medida gravosa de*

*privação de liberdade mas sim uma outra mais consentânea com aquela duplicidade ambígua”.*

Por outro lado, há ainda que assinalar que no caso que nos ocupa, a apreciação a fazer, no sentido de qualificar o eventual erro como grosseiro ou temerário, terá de reportar-se, necessariamente, ao momento em que a decisão impugnada teve lugar.

Será, pois, com base nos factos, elementos e circunstâncias que ocorriam na altura em que a prisão foi decretada ou mantida, que o erro tem de ser (posteriormente embora) avaliado e qualificado (como grosseiro ou temerário): para avaliar se se verificou erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto, de que fala o nº 2 do artº 225º do CPP, temos que nos colocar na posição do Juiz de Instrução com os elementos factuais de que ele então dispunha, pois foi com base neles, e não nos que posteriormente ocorreram ou se conheceram, que naquele momento tomou a sua decisão.

Significa isto, e em síntese, que neste processo de natureza exclusivamente cível, a apreciação se centra na prisão preventiva objectivamente considerada: saber se a mesma foi manifestamente ilegal ou injustificada por erro grosseiro ou temerário na apreciação dos pressupostos de facto, não se confundindo de nenhum modo com a averiguação da eventual verificação e análise dos factos de natureza criminal que foram imputados a quem demanda o Estado, que tem o seu momento e lugar próprios exclusivamente na jurisdição criminal.

Finalmente, impõe-se ainda uma outra consideração.

Nos presentes autos não se questiona de qualquer forma, e por nenhuma das partes, que os jovens identificados como vítimas no Pº nº 1718/02.9 JDLSB da 8ª Vara Criminal tenham efectivamente sido vítimas de crimes da natureza dos que ali estão em causa. Por outro lado, do que acabamos de explicar acerca do objecto abstracto deste tipo de acções contra o Estado, também não está em causa saber se o ora A. foi efectivamente agente de algum dos crimes que lhe foram imputados, pois essa apreciação cabia apenas e só à jurisdição criminal, sendo certo, porém, que no Tribunal e processo próprios não foi o A. sequer pronunciado pela prática dos crimes, por decisão já confirmada em sede de recurso.

Feitas estas breves considerações introdutórias, centremo-nos agora no concreto objecto desta acção.

Para suportar a sua pretensão indemnizatória o A. defende estarem verificados, relativamente à prisão preventiva de que foi alvo, os pressupostos de aplicação do artº 225º CPP, quer os vertidos no nº 1 quer os plasmados no nº 2.

Como resulta já das considerações que acima deixámos feitas e da leitura do referido artº 225º CPP, o regime nele plasmado poderia conduzir a que começássemos por avaliar se o A. esteve sujeito a prisão preventiva manifestamente ilegal e, caso concluíssemos que a mesma não enfermaria de nenhuma ilegalidade, averiguássemos depois se a mesma teria sido injustificada por erro grosseiro ou acto temerário na apreciação dos pressupostos de facto de que a mesma dependia.

É certo que a análise acerca da eventual ilegalidade manifesta da prisão a que o A. esteve sujeito, com fundamento em ter sido ordenada por entidade

incompetente, seria um exercício jurídico-intelectual de indiscutível interesse, sobretudo se desenvolvido à luz dos ensinamentos do Acórdão nº 614/2003 do Tribunal Constitucional.

Porém, não é menos certo que a sentença deve ser uma peça jurídica eficiente e vocacionada apenas para a decisão legal, que se quer também justa, da demanda, impondo por isso o artº 660º nº 2 do CPC que o Juiz deve resolver todas as questões que tenham sido submetidas à sua apreciação, com excepção daquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e, no caso concreto - teremos de o adiantar já - afigura-se-nos estar já definitivamente resolvido, por força do Acórdão do Tribunal da Relação de 08/10/2003, que a prisão preventiva sofrida pelo A. se integra na previsão do nº 2 do artº 225º CPP, mostrando-se, portanto, inconsequente, por inútil, percorrer todo o iter de verificação do eventual preenchimento da previsão do nº 1 do citado artigo.

Vejamos então.

Da inúmera jurisprudência disponível e dos variadíssimos exemplos utilizados pela doutrina acerca da realidade jurídica que nos ocupa, verifica-se que as situações abordadas são, na esmagadora maioria, as de cidadãos que, tendo sido preventivamente presos, vêm a não ser pronunciados na fase de instrução ou a ser absolvidos a final ou, ainda, situações em que a prisão preventiva vem a ser revogada em sede de reavaliação dos pressupostos de aplicação da medida de coacção.

No que toca ao caso do A. verifica-se que um Tribunal Superior, chamado a pronunciar-se precisamente sobre a existência dos pressupostos de facto e de direito da aplicação da prisão preventiva, após escarpelizar os elementos factuais invocados como suporte da decisão determinativa daquela medida de coacção e

depois de avaliar os pressupostos de aplicabilidade concreta da prisão preventiva, veio a concluir, como fez o referido Acórdão da Relação de Lisboa de 08/10/2003, que não se verificavam nem uns nem outros, determinando a imediata libertação do arguido.

Na presença de tal decisão de natureza jurídico-penal haverá, porventura, a tentação de olhar para o disposto pelos artºs 674º-A e 674º-B do CPC, respectivamente subordinados às epígrafes “Oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória” e “Eficácia da decisão penal absolutória”.

Sendo seguro que as expressões “decisão penal condenatória” e “decisão penal absolutória” têm sentido e conteúdo jurídico-penais muito precisos, surge-nos desde logo com clareza a inaplicabilidade desses preceitos à realidade *sub judice* bem como a impossibilidade de extrair desses preceitos qualquer argumento no sentido de desconsiderar nesta acção cível o que definitivamente deliberado foi naquele Acórdão do Tribunal de 2ª Instância, o qual não reveste a natureza de decisão penal condenatória ou absolutória, desde logo porque não foi chamado a pronunciar-se sobre a eventual prática pelo arguido de quaisquer factos criminalmente puníveis, sendo certo que a definição e alcance que aqueles artigos do CPC almejam, da eficácia probatória extraprocessual legal da sentença penal condenatória ou absolutória transitada em julgado, assenta precisamente na existência dos factos em que a condenação se tiver baseado, ou, simetricamente, em caso de absolvição, da inexistência dos factos imputados ao arguido; isto é, para aquela definição e alcance importam os factos com relevância criminal, os factos susceptíveis de integrar a prática de ilícito criminalmente punível.

Ora, o que está em causa relativamente à eventual relevância probatória nestes autos do citado Acórdão do Tribunal da Relação de 08/10/2003 não é a

existência que nele pudesse haver (e não há) de quaisquer factos daquela natureza, mas antes uma realidade diversa e que não se integra naqueles normativos do CPC: é a prolação, em si mesma, do mencionado Acórdão já transitado em julgado. É esta a realidade da vida/o facto com relevo probatório nestes autos.

Por outro lado, e pese embora a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quais as regras aplicáveis ao caso julgado penal, atenta a omissão do CPP a esse respeito, parece-nos desnecessário trazer à liça essa discussão, por não ser nela que se deve buscar a solução adequada à questão que temos em presença, devendo antes socorreremo-nos dos princípios gerais de Direito que a propósito do caso julgado perpassam todo o edifício jurídico.

Somos de opinião que se deve analisar o instituto do caso julgado numa dupla perspectiva: como excepção de caso julgado e como força de caso julgado:

- A excepção de caso julgado tem como finalidade evitar a repetição de causas, encontrando-se os seus requisitos taxativamente enumerados no artº 498º do CPC: identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir;

- A autoridade de caso julgado pressupõe a decisão de certa questão que não pode voltar a ser discutida, não sendo necessário que actue a coexistência das três identidades referidas no artº 498º CPC.

A estes dois conceitos se refere o Professor Miguel Teixeira de Sousa, do seguinte modo: *"Das relações de inclusão entre objectos processuais nascem situações de consumpção objectiva; a consumpção objectiva pode ser recíproca, se os objectos processuais possuem idêntica extensão, e não recíproca, se os objectos processuais têm distinta extensão; a consumpção não recíproca pode ser inclusiva, se o objecto antecedente engloba o objecto subsequente, e prejudicial, se*

*o objecto subsequente abrange o objecto antecedente. Assim, a consumpção recíproca e a consumpção não recíproca inclusiva firmam-se na repetição de um objecto antecedente num objecto subsequente e a consumpção não recíproca prejudicial apoia-se na condição de um objecto anterior para um objecto posterior.*

*Esta repartição nas formas de consumpção objectiva, acrescida de identidade de partes adjectivas, é determinante para a qualidade da relevância em processo subsequente da autoridade do caso julgado material ou da excepção de caso julgado: quando o objecto processual anterior é condição para a apreciação do objecto processual posterior, o caso julgado da decisão antecedente releva como autoridade do caso julgado material no processo subsequente; quando a apreciação do objecto processual antecedente é repetido no objecto processual subsequente, o caso julgado da decisão anterior releva como excepção do caso julgado no processo posterior. Ou seja, a diversidade entre os objectos adjectivos torna prevalecente um efeito vinculativo, a autoridade do caso julgado material, e a identidade entre os objectos processuais torna preponderante um efeito impeditivo, a excepção do caso julgado".*

*E a acentuar o âmbito de aplicação de cada um dos conceitos, diz: "A excepção do caso julgado visa evitar que o órgão jurisdicional, duplicando as decisões sobre idêntico objecto processual, contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior ou repita na decisão posterior o conteúdo da decisão anterior: a excepção de caso julgado garante não apenas a impossibilidade de o Tribunal decidir sobre o mesmo objecto duas vezes de maneira diferente (...), mas também a inviabilidade do Tribunal decidir sobre o mesmo objecto duas vezes de maneira idêntica (...).*

*Quando vigora como autoridade do caso julgado, o caso julgado material manifesta-se no seu aspecto positivo de proibição de contradição da decisão transitada: a autoridade do caso julgado é o comando de acção ou a proibição de omissão respeitante à vinculação subjectiva à repetição no processo subsequente do conteúdo da decisão anterior e à não contradição no processo posterior do conteúdo da decisão antecedente" (Cfr. o referido autor no estudo "O Objecto da Sentença e o Caso Julgado Material" in Boletim do Ministério da Justiça nº 325, páginas 171, 176 e 179).*

Já os ensinamentos do Professor Manuel de Andrade deixavam antever esta dupla perspectiva do caso julgado e o seu acolhimento pela jurisprudência, quando a propósito do artº 498º do CPC escreveu:

*"O que a lei quer significar é que uma sentença pode servir como fundamento de excepção de caso julgado quando o objecto da nova acção, coincidindo no todo ou em parte com o da anterior, já está total ou parcialmente definido pela mesma sentença (...). Esta interpretação permite chegar a resultados práticos bastante parecidos com aqueles a que tende uma certa teoria jurisprudencial, distinguindo entre a excepção de caso julgado e a simples invocação pelo Réu da autoridade de caso julgado que corresponda a uma sentença anterior, e julgando dispensáveis, quanto a esta 2ª figura, as três identidades do artigo 498º" (in "Noções Elementares do Processo Civil", 1979, págs. 320 e 321).*

E na verdade esta delimitação doutrinal da incidência do caso julgado material - autoridade do caso julgado e excepção do caso julgado - tem sido perfilhada e juscientificamente desenvolvida pelos Tribunais Superiores no sentido de que autoridade de caso julgado de sentença que transitou e excepção de caso

Julgado são efeitos distintos da mesma realidade jurídica, tendo a exceção de caso julgado por fim evitar a repetição de causas, sendo os seus requisitos os fixados no artº 498º do CPC: identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir. Já a autoridade de caso julgado funciona independentemente da verificação da tríplice identidade a que alude aquele preceito legal, pressupondo, porém, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida.

Por outro lado, a evolução jurisprudencial tem sido no sentido, hoje já maioritário, de que a autoridade do caso julgado cobre a decisão propriamente dita e abrange também os motivos dela se existir nexos causal entre estes e aquela, isto é abrange também a decisão de questões preliminares que sejam antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado.

E bem se compreende que assim seja, pois a decisão em si mesma constitui a conclusão de um percurso lógico-dedutivo, de tal sorte que aquela só tem consistência porque suportada nos fundamentos que permitiram alcançá-la; desgarrada deles poderá até ser incompreensível.

Por isso mesmo, e com propriedade, o Professor Teixeira de Sousa (*in* “Estudos Sobre o Novo Processo Civil”, pp. 578) afirma que reconhecer que a decisão está abrangida pelo caso julgado não significa que ela valha, com esse valor, por si mesma e independente dos respectivos fundamentos. Não é a decisão, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo: o caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge esses fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> A respeito dos vários segmentos desta problemática cfr., por todos e a título de exemplo, Acórdão do STJ de 26/01/1994, *in* BMJ nº 433, pp. 515 ss.; Acórdãos do STJ de 10-07-97, 01-03-2001, 15-01-2004, 20-05-2004, 13/01/2005, 05-05-2005, 05-07-2005, 13/12/2007 e de 06-03-2008,

Revertendo os considerandos jurídicos acima explanados para o caso vertente, haverá, pois, que concluir que a decisão, sob a forma de Acórdão, proferida no Tribunal da Relação de Lisboa em 08/10/2003 e já transitada em julgado, cujo objecto foi precisamente a verificação da existência dos pressupostos de facto e de direito da sujeição do A. à medida de prisão preventiva e que concluiu pela revogação da mesma, se impõe a esta acção com a autoridade de caso julgado, a qual se estende à respectiva motivação, porquanto existe um nexo lógico-jurídico incindível entre a decisão de revogação daquela medida de coacção e os fundamentos dessa decisão, traduzidos na análise dos elementos em que se suportara a decisão que veio a ser revogada.

Terá, aliás, sido este mesmo entendimento que foi perfilhado pelo Acórdão da Relação de Lisboa, de 14-02-2008, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) identificado como pº 9427/2007-8, prolatado em acção da mesma natureza que esta, na qual se encontrava em crise prisão preventiva que havia sido já objecto de recurso que a revogara, tendo aquele Acórdão de 14-02-2008, apenas com base nessa

---

disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), respectivamente, como documentos nºs SJ199707100000062, SJ200103010040911, SJ200401150039922, SJ200405200002812, SJ200501130043657, SJ200505050006027, SJ200507050020081, SJ200712130037396 e SJ20080306004022.

E também os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/07/1985, in CJ/1985, T. 4º, pp. 119 ss., e de 14-02-91, 13-01-94, 20-01-94 e de 25-06-2002, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), respectivamente, como documentos nºs RL199102140034952, RL199401130063296, RL199401200072922 e RL2002062500122631; Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 27-11-95, 26-05-97, 12-01-98, 02-04-98 e de 12-12-2002, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), respectivamente, como documentos nºs RP199511279220436, RP199705269651301, RP199801129750623, RP199804029830401 e RP200212120230722 e, ainda, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-03-2005 e de 22-01-2008, identificados naquela base de dados como pº nº 4128/04 e pº nº 2792/06.4TBVIS.C1.

circunstância, entendido que a medida decidida na 1ª instância havia sido incorrecta, constituindo um erro.

Bem sabemos que o Acórdão de 08/10/2003 foi tirado a propósito da decisão de 15/07/2003<sup>3</sup>, relativa à manutenção da prisão preventiva, mas não se pode olvidar que tal manutenção resultou da reapreciação dos pressupostos que antes se entendera verificarem-se e ao manter-se a medida de coacção nos moldes em que a mesma foi mantida, afirmando-se o “reforço” dos indícios da prática dos crimes imputados ao arguido e dos indícios de perigo de perturbação do inquérito, dessa decisão resulta o entendimento de que se mantinham os indícios que inicialmente se entendera verificarem-se, surgindo eles, contudo, reforçados aos olhos do Senhor Juiz de Instrução.

Por isso mesmo, no Acórdão de 08/10/2003 procurou-se “(...) *de entre os elementos fornecidos pelos meios de prova descobertos e recolhidos no inquérito, aqueles que podem contribuir para a definição, ainda que provisória*<sup>4</sup>, dos factos que podem ser imputados ao arguido.” (cfr. pp. 17 do dito acórdão), para tanto nele tendo sido analisados os depoimentos da 1ª testemunha prestados em 06/01/2003, 04/02/2003, 06/02/2003 e 21/05/2003, os depoimentos da 2ª testemunha prestados em 16/01/2003, 10/03/2003, 09/04/2003, 24/04/2003, os depoimentos da 3ª testemunha prestados em 03/01/2003 e em 13/02/2003 e, ainda, o depoimento da 4ª testemunha prestado em 28/04/2003. Depoimentos estes, como se verifica das

---

<sup>3</sup> Não porque o ora A. não tenha recorrido da decisão de 21/05/2003, determinativa da prisão preventiva, mas – como claramente resulta da matéria de facto supra elencada – porque, pese embora tenha interposto recurso dessa decisão, vicissitudes várias conduziram a que fosse preferido em primeiro lugar o citado Acórdão de 08/10/2003, tendo este por objecto a decisão de manutenção da medida de coacção.

<sup>4</sup> Por se estar ainda em sede indiciária.

suas datas, todos anteriores ao 1º interrogatório de arguido e à decisão determinativa da prisão preventiva proferida em 21/05/2003. O mencionado Acórdão procedeu também à análise dos depoimentos prestados após a decisão determinativa da prisão preventiva, pelas 5ª e 6ª testemunhas, e referidos no despacho de 15/07/2006 como sendo os que reforçavam os indícios da prática dos crimes pelo então arguido (correspondendo a fls. 6184 a 6186 e 6152 a 6159 dos autos de inquérito).

Verifica-se, assim, que o Acórdão não só analisou os elementos tidos pelo despacho de 15/07/2003 como reforçadores da prática dos crimes pelo arguido, como também analisou elementos antecedentes e pré-existentes à data da decisão determinativa da prisão preventiva, em 21/05/2003.

O Acórdão de 08/10/2003 abordou ainda a questão do valor dos reconhecimentos em geral e dos reconhecimentos fotográficos em particular, questão que em sede probatória indiciária se colocava com acuidade dado o recurso a fotos durante os depoimentos analisados. Veio o Acórdão a concluir, na avaliação global de todos esses indícios, resultar “(...) *por demais evidente que todos os indícios recolhidos são claramente insuficientes para imputar ao arguido a prática de qualquer crime concreto*” e que “*Isto bastaria, só por si, para revogar a prisão preventiva que lhe foi aplicada*”.

Significa isto que o Acórdão em causa não se bastou em proceder ao exame dos elementos em que o despacho de 15/07/2003 se estribou para decidir pelo reforço dos indícios da prática pelo arguido dos crimes que lhe eram imputados, como também analisou – como em nosso entender não poderia deixar de ser – todos os elementos disponíveis anteriores à primitiva decisão de decretamento da

prisão preventiva, para da sua análise global concluir não haver indícios suficientes para imputar ao arguido a prática de qualquer crime concreto.

Prosseguiu o citado Acórdão o seu iter decisório passando ao exame dos requisitos de que depende a aplicação de medidas de coacção.

No despacho determinativo da prisão preventiva, de 21/05/2003, entendeu-se haver perturbação do inquérito, bem como da ordem e tranquilidade públicas (cfr. fls. 965 a 969 destes autos) e no despacho de reavaliação de 15/07/2003 foi entendido estarem reforçados os indícios de perigo de perturbação do inquérito, estribando-se em fls. 6076 a 6081, 6082 a 6088 e 6303 a 6306 dos autos de inquérito e também na escuta telefónica relativa à sessão 1892 do alvo 21379.

Ora, também a respeito da verificação dos pressupostos de aplicação ao então arguido da medida de coacção que lhe havia sido imposta, o citado Acórdão não se limitou à avaliação dos elementos tidos no despacho de 15/07/2003 por reforçadores dos indícios de perigo de perturbação do inquérito, tendo incidido o seu exame também sobre os fundamentos de perturbação do inquérito relevados aquando da determinação da prisão preventiva em 21/05/2003, bem como sobre os fundamentos da perturbação da ordem e tranquilidade públicas, os quais apenas nesse despacho de 21/05/2003 haviam sido apontados. E portanto, também no que respeita à verificação dos pressupostos de aplicação da medida de coacção em causa, o citado Acórdão não se bastou com a análise estrita dos elementos invocados no despacho de 15/07/2003 sob recurso, tendo-se debruçado também sobre os citados no despacho determinativo da prisão preventiva de 21/05/2003.

E nesse âmbito o Acórdão atentou na conduta do arguido relacionada com o levantamento da sua imunidade parlamentar, nas escutas telefónicas,

designadamente as transcritas no despacho de 20/05/2003 e de que o despacho determinativo da prisão preventiva de 21/05/2003 se socorreu, bem como na sessão 1892 do alvo 21379 e nos depoimentos dos Drs. António Costa, Moita Flores e Simões de Almeida (de fls. 6076 a 6081, 6082 a 6088 e 6303 a 6306 dos autos de inquérito) em que o despacho de 15/07/2003 se sustentou, para finalmente concluir aquele Acórdão que não se verificava perigo de perturbação do inquérito.

Relativamente aos indícios de perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, apenas assinalados no despacho determinativo da prisão preventiva de 21/05/2003, o Acórdão discorreu sobre as circunstâncias que face ao quadro legal e constitucional podem integrar tais perigos e concluiu não existir *“no caso concreto, qualquer perigo de o arguido vir a perturbar a paz pública”*, acrescentando, *“Porque não existe este, nem qualquer outro dos perigos de que depende a aplicação de uma medida de coacção (excepção feita, como se disse, ao termo de identidade e residência), nunca poderia ser aplicada ao arguido outra medida que não a prevista no artº 196º do Código de Processo Penal”* [o qual alude precisamente ao dito termo de identidade e residência].

Verifica-se assim que o Acórdão de 08/10/2003, pese embora ditado por via do recurso interposto do despacho de 15/07/2003, também avaliou e ponderou todos os elementos atinentes à primitiva decisão determinativa da prisão preventiva e, concluindo que todos os indícios recolhidos eram claramente insuficientes para imputar ao arguido a prática de qualquer crime concreto e que não ocorriam os perigos de perturbação do inquérito e da ordem e tranquilidade públicas, decidiu revogar o despacho recorrido e a medida de coacção de prisão preventiva.

Surge-nos com indiscutível clareza que os fundamentos vertidos naquele Acórdão são pressupostos lógicos necessários daquela decisão de revogação da

prisão preventiva imposta ao arguido, ora A., a eles se estendendo a autoridade de caso julgado nos moldes acima explanados, e porque tais fundamentos versaram não só sobre o esteio do despacho de reavaliação de 15/07/2003, mas também sobre os motivos que inicialmente haviam determinado a aplicação daquela medida em 21/05/2003, tal Acórdão - demonstrando a existência de uma completa desconformidade entre a realidade processual concreta (emergente do processo) e a realidade representada pelo Juiz de Instrução na qual este assentou a sua decisão - sentenciou definitivamente e fixou na ordem jurídica de modo insusceptível de ser alterado, que a prisão preventiva a que o A. esteve sujeito foi injustificada por erro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, pois, como resulta da abordagem introdutória supra feita, é na apontada falta de correspondência, entre os motivos de facto em que o julgador fundou a decisão e a realidade concreta revelada de forma clara e inequívoca pelo processo, que se move a figura do erro sobre os pressupostos de facto de que depende a prisão preventiva (neste sentido Luís Guilherme Catarino, *in* “Responsabilidade do Estado Pela Administração da Justiça”, pp. 364).

A questão reside agora em saber se tal erro se pode qualificar de “grosseiro”, para efeitos da aplicação do artº 225º nº 2 CPP.

Como tivemos já oportunidade de assinalar na introdução genérica que fizemos, o erro grosseiro será o erro indesculpável, escandaloso, crasso, no qual não cairia uma pessoa dotada de normal inteligência, experiência e circunspeção<sup>5</sup>, defendendo a jurisprudência do S.T.J. que a previsão do artº 225º nº 2 abrange também o chamado acto temerário, entendido este como o que, integrando um erro

---

<sup>5</sup> Para além das referências já feitas, cfr. vg Ac. STJ de 01/06/2004, *in* CJ/STJ ano II, T IV, pp. 216.

decorrente da violação de solução que os elementos de facto notória ou manifestamente aconselham, se situa num nível de indesculpabilidade e gravidade elevada, embora de menor grau que o erro grosseiro *tout court* ou, recordando-as, nas palavras do douto Acórdão do Supremo Tribunal de 12/10/2000, acto temerário ou erro temerário é *“aquele que – perante a factualidade exposta aos olhos do jurista e contendo uma duplicidade tão grande no seu significado, uma ambiguidade tão saliente no seu lastro probatório indiciário – não justificava uma medida gravosa de privação de liberdade, mas sim uma outra mais consentânea com aquela duplicidade ambígua”*, continuando esse Acórdão dizendo que *“O acto temerário, o acto que as circunstâncias manifestamente aconselhavam que tivesse sido substituído por outro, e que – ao ser praticado – lesou gravemente direitos de personalidade, também terá que estar englobado no conceito delineado no nº 2 do artigo 225º”*.

Percorrendo agora os vários passos no iter decisório do citado Acórdão de 08/10/2003, constata-se que :

- depois de escarpelizar os depoimentos da primeira testemunha, conclui *“(...) não se pode deixar de considerar que tais depoimentos, no que respeita a este arguido, não têm qualquer valor.”*;

- após análise dos depoimentos da segunda testemunha, assinalando-lhes contradições, termina dizendo *“A forma como foram feitos os reconhecimentos (...), o facto de apenas ter sido indicada uma das fotografias (a mais pequena e menos clara) e as contradições assinaladas fragilizam o valor indiciário destes depoimentos (...)”*;

- feito o exame dos depoimentos da terceira testemunha, afirma *“(...) o que narra sobre o arguido, surgido inopinadamente, num segundo depoimento, sem*

*qualquer localização temporal e depois de declarações idênticas prestadas por seus conhecidos, não pode deixar de ser, em termos indiciários, muito frágil”;*

- a propósito dos depoimentos da 4ª testemunha afirma *“O valor indiciário deste depoimento, no que respeita à indicação do arguido como sendo uma das pessoas que praticou com ele actos sexuais, será analisado quando, mais à frente, se abordar a questão do valor dos reconhecimentos fotográficos, feitos nas condições em que estes ocorreram neste processo”;*

- relativamente aos depoimentos da quinta testemunha afirma *“A sua inverosimilhança, quanto ao arguido (...) é tão notória que não merece outra qualquer referência”;*

- no que concerne ao depoimento da sexta testemunha conclui *“O contexto em que esta afirmação surge, a estranheza que suscita a conservação em memória deste facto [reportando-se ao facto vertido no depoimento e a que antes alude] e a ausência de qualquer outro esteio a que se apoie suscitam-nos as maiores reservas”;*

- quando aborda a questão do valor dos reconhecimentos fotográficos conclui *“(...) não se pode atribuir qualquer valor probatório aos “reconhecimentos” fotográficos efectuados”;*

- quando faz a avaliação global dos indícios começa logo por afirmar que *“(...) resulta por demais evidente que todos os indícios recolhidos são claramente insuficientes para imputar ao arguido a prática de qualquer crime concreto. (...) Mas, mesmo que se entendesse que existiam indícios com algum grau de consistência, ou mesmo que eles eram suficientes para deduzir uma acusação ou suportar um despacho de pronúncia, nunca seriam “fortes”, como exige a lei para a*

*imposição das três medidas de coacção mais graves, entre as quais se conta a prisão preventiva.”;*

- quando avaliada a existência dos invocados perigos de perturbação do inquérito e da ordem e tranquilidade públicas, enquanto requisitos de aplicação da prisão preventiva, conclui não se verificar no caso concreto nenhum daqueles perigos.

Aqui chegados é inelutável que o mencionado Acórdão (cuja decisão e fundamentos se nos impõem em razão da autoridade do caso julgado, como já vimos) dissecando todos os indícios recolhidos foi descartando, relativamente a cada um deles, a sua validade probatória, e fê-lo de molde a evidenciar que a factualidade em causa deveria revelar-se aos olhos do jurista como contendo uma duplicidade ambígua.

Por outro lado, demonstra ainda que, mesmo a entender-se existirem alguns indícios, eles nunca seriam “fortes” como exige a lei processual penal, não podendo suportar as medidas de coacção mais gravosas, entre as quais se conta a prisão preventiva.

Considerando o que vimos expondo e não podendo perder de vista as contundentes afirmações constantes daquele Acórdão, de que todos os indícios recolhidos eram claramente insuficientes para imputar ao arguido a prática de qualquer crime concreto e que não ocorriam os perigos de perturbação do inquérito e da ordem e tranquilidade públicas, não podemos extrair outra conclusão que não seja a de que nesse mesmo Acórdão se formulou o juízo de que a decisão determinativa da prisão preventiva imposta ao arguido, ora A., foi motivada por acto temerário enquadrável na figura do erro grosseiro.

Por elucidativo transcrevemos abaixo um excerto do Acórdão da Relação de Lisboa de 12-04-2007, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) identificado como pº nº 2088/2007-8, em cujo sumário se ensina que o erro grosseiro ocorre se os factos existentes no processo não indiciavam a prática de qualquer crime pelo arguido e também se nada permitia concluir pela inadequação ou insuficiência, no caso concreto, das medidas de coacção diversas da prisão preventiva : *“O despacho determinando a prisão preventiva do autor assentou em pressupostos errados por força de um acto temerário, pelo que, mesmo assim, estaremos perante um erro grosseiro.*

*Os factos existentes no processo não indiciavam, sem ambiguidade ou duplicidade, a prática de qualquer crime por parte do autor, como nada, sem ambiguidade ou duplicidade, permitia concluir pela inadequação ou insuficiência, no caso concreto, das demais medidas de coacção.*

*Até ao momento da sua detenção não havia indícios da prática pelo autor de qualquer tipo de crime, muito menos indícios fortes”.*

Temos presente, é certo, que o Acórdão de 08/10/2003 tem um voto de vencido. Mas como a própria expressão indica, o mesmo caracteriza-se por ser um voto divergente da maioria, tendo exclusivamente a relevância processual que resulta das disposições conjugadas dos artºs 419º e 425º CPP.

É, portanto, a posição maioritária, aquela que obtém vencimento, que perpassa para o Acórdão, sendo este que tem eficácia na ordem jurídica e que releva para efeitos de caso julgado, designadamente na feição da autoridade de caso julgado a que acima vastamente nos referimos.

Aqui chegados e verificado que está o preenchimento dos pressupostos de aplicação do artº 225º nº 2 do CPP, e afastada, em face da factualidade provada, a hipótese de o A. ter concorrido de algum modo, com dolo ou negligência, para o erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia a aplicação da medida que lhe foi imposta, há agora que apreciar os danos que para o A. terão resultado da sua prisão preventiva, fazendo apelo ao instituto da responsabilidade civil por facto ilícito.

Começemos pelos danos patrimoniais.

A este título o A. peticiona uma indemnização no valor já líquido de € 98.474,90, respeitante aos proventos de que se viu privado, bem como às despesas que teve de realizar, designadamente com advogados.

Relativamente à obrigação de indemnizar prescreve o artº 562º CCivil que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, compreendendo a obrigação não só o prejuízo causado, como também os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (cfr. artº 564º nº 1 CCivil), sendo certo que a obrigação só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse aquela (artº 563º CCivil).

À data da prisão o A. era deputado à Assembleia da República [al. EO) da matéria assente], cujo mandato teve de suspender entre 21 de Maio e 8 de Outubro de 2003, sob pena de o perder por “faltas injustificadas” pelo período da sua prisão preventiva [resposta ao artº 112º da base instrutória], em razão do que, no que concerne aos proventos que percebia enquanto deputado, o A. perdeu a

remuneração de 9 dias do mês de Maio, no valor líquido de € 761,53 [resposta ao artº 158º da base instrutória], perdeu a remuneração dos meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2003, no valor mensal líquido de € 2.090,09 [resposta ao artº 159º da base instrutória] e, ainda, a remuneração de oito dias do mês de Outubro de 2003, no valor líquido de € 686,12 [resposta ao artº 160º da base instrutória].

O A. perdeu também parte do subsídio de férias em Junho de 2003, no valor líquido de € 846,16 [resposta ao artº 165º da base instrutória] e parte do subsídio de Natal, em Novembro de 2003, no valor líquido de € 846,16 [resposta ao artº 166º da base instrutória].

O A. deixou ainda de receber despesas de deslocação pagas pela Assembleia da República, por ser deputado pelo círculo eleitoral de Setúbal, de 22 de Maio a 8 de Outubro de 2003, no valor, pelo menos, de € 2.507,93 €[al. ER) da matéria assente].

Deve, portanto, o A. ser indemnizado pelo valor correspondente a essa perda de retribuições, por haver entre essa lesão e a prisão preventiva o necessário nexo de causalidade adequada.

Relativamente às despesas de representação, ficou assente que o Autor não recebia da Assembleia da Republica qualquer abono para esse fim [al. HO) da matéria assente], razão pela qual nada haverá que indemnizar a esse título.

No que concerne ao pedido formulado com fundamento na perda de vencimento do A. na qualidade de docente do ISCTE, afigura-se-nos que o mesmo não poderá proceder.

Efectivamente o A. invocou – o que resultou provado – que estando no exercício do mandato de deputado à Assembleia da República, sendo docente universitário (assistente) no ISCTE, este contrato se encontrava suspenso nos termos legais [al. EO) da matéria assente] e que ao ter de solicitar a suspensão do mandato de deputado, sob pena de o perder (nos moldes acima referidos), o A. reassumiu a função de funcionário público (assistente do ISCTE).

Dessa factualidade resulta claro que o A. não podia (aliás, por força da lei) exercer simultaneamente o mandato de deputado e exercer as funções de docente universitário, não recebendo, por conseguinte, remuneração de ambas as instituições.

No caso, à data da sua prisão preventiva, não fora esta, o A. continuaria a exercer o seu mandato de deputado e seria pelo exercício de tais funções remunerado, mas apenas por essas. Tendo deixado de as exercer em resultado da sua prisão preventiva, a aplicação do supra citado artº 562º CCivil, que impõe a reconstituição da situação se a lesão não tivesse ocorrido, conduz-nos à conclusão de que os danos susceptíveis de reparação são os resultantes da perda de retribuições devidas pelo exercício do mandato de deputado.

Assim, terá de improceder o pedido respeitante à remuneração enquanto docente do ISCTE.

Resultou ainda provado que o A. escrevia semanalmente um artigo no Jornal de Notícias [resposta ao artº 167º da base instrutória], actividade com a qual auferia a remuneração semanal de cerca de € 200 [resposta ao artº 168º da base instrutória], e que em virtude da sua prisão não publicou artigos [resposta ao artº 169º da base instrutória].

Ora, considerando que o período de 22/05/2003 a 08/10/2003, durante o qual o A. esteve preventivamente preso, compreende 20 semanas, verifica-se que deixou de publicar 20 artigos, cuja remuneração ascenderia a € 4.000, valor pelo qual deve também ser indemnizado.

Ficou ainda provado que o A. era comentador semanal da SIC Notícias (Programa Frente-a-Frente) [resposta ao artº 170º da base instrutória], auferindo por cada participação semanal 250 € [resposta ao artº 171º da base instrutória] e que participaria nesse programa, previsivelmente, pelo menos até ao fim da legislatura, 2 a 3 vezes por mês [resposta ao artº 172º da base instrutória].

Legislatura, como é sabido, é o período durante o qual a Assembleia da República exerce o seu mandato. Em regra, tem a duração de quatro anos, correspondendo a quatro sessões legislativas, excepto quando haja dissolução, caso em que a Assembleia inicia uma nova legislatura.

Acontece que a legislatura que aos autos interessa, a IX, decorreu de 2002-2005 (Eleição em 17/03/02) tendo tido apenas 3 sessões legislativas, com início respectivamente em 05/04/02, em 15/09/03 e em 15/09/04, tendo a legislatura subsequente, a X (que se encontra em curso) tido início em resultado da eleição que teve lugar em 20/02/05 e cuja 1ª sessão legislativa se iniciou em 10/03/05 [conforme informação disponível no “sítio” da Assembleia da República, em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)].

Significa isto, pois, que o A. previsivelmente participaria no Programa Frente-a-Frente até 20/02/2005, ou seja durante 21 meses, à razão de 2 a 3 vezes por mês, o que vale por dizer que teria auferido entre € 10.500 [21 x 2 x € 250] e € 15.750 [21 x 3 x € 250], afigurando-se-nos razoável e equitativo o entendimento de

que teria seguramente auferido o valor intermédio de € 13.125 [correspondente à media aritmética dos dois valores], quantia a que se deve atender em sede indemnizatória.

O A. alegou ainda ter sido convidado a prestar em Moçambique, no Verão de 2003, assistência técnica sobre reforma dos partidos políticos [resposta ao artº 173º da base instrutória], pela qual cobraria à Fundação Friedrich Ebert honorários no valor de 3.500 €.

Acontece, porém, que pese embora tenha provado que aquele convite lhe foi endereçado, não logrou, contudo, demonstrar que perceberia aquele ou qualquer outro valor de honorários, pelo que, por ausência de prova, cujo ónus lhe cabia, tal segmento do pedido terá de improceder.

Entre os invocados danos patrimoniais, cujo ressarcimento por via indemnizatória o A. pretende, contam-se as despesas relativas à viagem do seu irmão e da sua companheira à Bélgica (a que aludem os artºs 177º a 179º da base instrutória), o custo do parecer jurídico dos Professores de Coimbra (a que alude o artº 175º) e o custo do estudo de psiquiatria e psicologia (a que se reporta o artº 176º), bem como os honorários dos seus Ilustres Advogados, os já líquidos e os a liquidar.

Relativamente a esta componente do pedido, afigura-se-nos que face ao quadro legislativo vigente o mesmo terá de improceder.

Muito embora compreendamos “*de direito a constituir*” a razoabilidade do entendimento que subjaz ao pedido do A., e tudo pareça indicar que a evolução da

legislação atinente a esta questão acabará por acolher tal entendimento, a verdade é que o “*direito constituído*” não lhe dá cobertura.

Efectivamente, e no que toca às despesas decorrentes do patrocínio judiciário, encontram-se elas compreendidas na procuradoria, a qual, por seu turno, se integra nas custas de parte (cfr. artºs 40º nº 1 e 33º nº 1 al. c) do CCJ).

Conforme ensina Salvador da Costa em anotação ao artº 40º CCJ (7ª ed.), a procuradoria é tradicionalmente entendida e assim tratada pela legislação nacional como o reembolso à parte vencedora do dispêndio com o mandato judicial e, pese embora durante um período algo alargado se tenha desviado da sua tradicional finalidade, ela veio a ser restituída à sua verdadeira função com a reforma do CCJ operada pelo DL nº 324/2003, de 27/12.

De acordo com a redacção do artº 33º nº 1 do CCJ, as custas de parte compreendem o que a parte haja despendido com o processo a que se refere a condenação e de que tenha direito a ser compensada, referindo Salvador da Costa que este artigo respeita às “(...) *despesas que as partes são forçadas a fazer com vista a implementarem a marcha do processo (...)*” e para além das expressamente consignadas nas suas diversas alíneas “(...) *abrangem o preço de certidões e do papel utilizado nos instrumentos processuais, o custo do serviço de tradução e de procurações e de outros documentos, salvo o dos títulos que à acção sirvam de fundamento essencial (...)*” (em anotação ao artº 33º CCJ, 7ª ed.).

Do que antecede resulta, por um lado, que as custas de parte não abrangem os honorários dos mandatários - como desde longa data entendido - a não ser na vertente integrante da procuradoria, que se destina precisamente a reembolsar a parte vencedora do dispêndio com o mandato judicial; por outro lado resulta também que, prevendo a lei expressamente no CCJ uma compensação pelas

despesas efectuadas pela parte com o patrocínio, temos de entender que o legislador pretendeu afastar qualquer outra indemnização a esse título para além daquela compensação expressamente prevista, carecendo, portanto, de fundamento legal o pedido do A., com vista a obter a condenação do R. no pagamento de qualquer quantia relativa às despesas com os honorários dos seus Ilustres Mandatários.

Em abono da nossa posição veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do STJ de 27-05-2003, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), aí identificado como documento SJ200305270013267, segundo o qual *“No que respeita ao pedido de honorários e despesas deduzido pelos ora recorrentes, importa notar que, como repetidamente esclarecido pela jurisprudência, sendo tal que têm em vista, a procuradoria - único meio normal de ressarcimento das despesas com mandatário judicial - e as custas de parte que a lei das custas contempla, um tal pedido só lograria cabimento em caso de litigância de má fé e no âmbito da previsão dos arts. 456º, 457º, e 662º, nº3º, CPC; nunca em tal caso sendo de liquidar em execução de sentença. Salva, ainda, convenção nesse sentido, e para além da hipótese prevenida no dispositivo por último referido, pode, enfim, dizer-se que, fora das situações de litigância de má fé, não há lugar a indemnização por tais despesas”*.

Veja-se que o citado Acórdão se reporta aos honorários mas também a outras despesas, necessariamente diversas das que são contempladas pelo CCJ, professando que apenas quando verificada a condenação por litigância de má fé poderá obter vencimento o pedido de indemnização pelas mesmas, entendimento que bem se compreende, porquanto os arts 456º e 457º do CPC - responsabilizando os litigantes de má fé por multa e indemnização à parte contrária, expressamente compreendendo no conteúdo de tal indemnização o

reembolso das despesas efectuadas incluindo honorários de mandatários ou técnicos - estariam votados à inutilidade e falta de efeito útil se se entendesse que tais custos constituiriam danos indemnizáveis fora do quadro da litigância de má fé (cfr. neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26/01/2000, *in* CJ/2000, T. I, pp. 236-237).

Ora, as demais despesas a que acima aludimos (relativas à viagem do irmão e da companheira do A. à Bélgica, o custo do parecer jurídico dos Professores de Coimbra e do estudo de psiquiatria e psicologia) integram-se precisamente naquele grupo de despesas, não constituindo danos indemnizáveis.

Embora proferido a propósito de uma situação diversa da que temos em presença, o Acórdão de 13/10/2005, do Tribunal da Relação de Lisboa (na base de dados da dgsi identificado como processo nº 7210/2005-6), relativamente às despesas com pareceres jurídicos e/ou técnicos, ensina com muita clareza que *“(...) existe um critério legal, de acordo com o qual, a obrigação de reembolsar essas quantias a uma parte que, no seu critério, entendeu gastá-las não tem natureza ressarcitória mas cominatória, decorrente de um comportamento ilícito daquele que a tal reembolso seja obrigado [no âmbito da condenação como litigante de má fé, aludindo o Acórdão ao art. 457º nº 1 a) do CPC]. Não poderá, portanto, uma parte que no seu exclusivo critério socorrer-se de apoios de natureza técnica e de natureza técnico jurídica, exigir de outra o reembolso dos gastos realizados, que suportou porque assim, unilateralmente, entendeu”*, argumento que, por maioria de razão, é extensível às despesas com a referida viagem à Bélgica.

Passemos agora à apreciação e avaliação dos danos de natureza não patrimonial, nos quais o A. sustenta o pedido de € 500.000.

Para a fixação da indemnização a esse título deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (cfr. artº 496º nº 1 do Código Civil).

Esse preceito legal limita-se a fornecer um critério com alguma elasticidade, mas inspirado numa razão objectiva, sobre a qual há-de assentar o juízo de equidade para o qual remete o nº 3 do artº 496º CCivil.

Na perspectiva legal só são atendíveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Ora, um dano grave não é um dano exorbitante ou excepcional, mas é aquele que sai da mediania, que ultrapassa as fronteiras da banalidade. É um dano considerável, que espelha a intensidade duma dor, duma angústia, dum desgosto, dum sofrimento moral que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se torna inexigível em termos de resignação.

Para a dor moral ou psíquica é impossível estabelecer escalas peremptórias: dentro do critério da gravidade, seguir-se-ão os ensinamentos da experiência humana em termos de afectividade e sentimento, havendo de se atender especialmente à natureza e intensidade do sofrimento causado, à sensibilidade do lesado e à duração da dor, para de seguida - bem sabendo que tais danos são insusceptíveis de avaliação pecuniária bastante para contrapor às dores e sofrimentos - encontrar, segundo um prudente arbítrio, o adequado quantitativo em dinheiro através do qual se alcance um prazer que, se bem que não anule a dor sofrida, seja pelo menos capaz de atenuar ou minorar, de modo significativo, os sofrimentos padecidos em resultado da lesão.

A limitação da liberdade, a privação do convívio com a família, a humilhação – cuja intensidade não se pode dissociar do facto de o A. ser deputado e ter já sido Ministro – o desespero de estar preso, como também as preocupações que tinha

quanto ao seu presente e ao seu futuro, pessoal e profissional, o receio pela sua integridade física e mesmo pela vida, o sofrimento sentido pelo A. em razão do padecimento que via nos seus familiares próximos em virtude da sua prisão, as repercussões na sua actividade pública de índole política, bem como as repercussões no partido do qual era deputado e porta voz, as sequelas ao nível da saúde (graves quanto à saúde psíquica), da honra, do bom nome e da reputação, constituem danos cuja gravidade se encontra bem espelhada nas alíneas CS, EG, EI, EJ, EL, EM e EN da matéria assente e nas respostas aos artºs 15, 16, 25 a 50, 55 a 61 e 64 a 155, pelo que merecem a tutela jurídica.

Dentre os danos não patrimoniais sofridos pelo A., os que respeitam à sua vida pública, designadamente na vertente político-partidária, tiveram, têm e terão reflexos que se farão sentir durante toda a sua vida, pois as suas honradez e probidade, que a comunidade exige daqueles que exercem funções públicas, ficarão para sempre beliscadas, subsistindo quer no cidadão comum, quer nos seus correligionários, quer ainda nos demais cidadãos que se dedicam à causa pública no país e no estrangeiro (atenta a repercussão internacional que a sua prisão teve) a dúvida sobre a sua inocência ou eventual relação aos crimes que lhe foram imputados, o que inviabilizará a sua intervenção político-partidária nos moldes em que a mesma era previsível antes do decretamento da sua prisão preventiva.

Para quem, como o A., desde jovem se dedicou à coisa pública e era considerado o número dois do seu partido - o qual na vida democrática portuguesa tem sido, em alternância, um dos denominados partidos do poder - é natural e legítimo que perspectivasse, atenta até a sua idade, alcançar um lugar cimeiro nos órgãos do Estado e/ou nas instituições comunitárias.

Vendo frustrada essa possibilidade, em virtude da prisão a que foi sujeito, tal não pode deixar de lhe causar um sofrimento profundo que persistirá por toda a vida.

Por outro lado, a circunstância de a dúvida sobre a sua inocência ou eventual relação aos crimes que lhe foram imputados subsistir no espírito daqueles que com o A. lidam e lidarão ao longo da vida nas suas actividades profissionais e político-partidárias, não pode deixar de lhe causar sofrimento perante a incógnita permanente sobre se cada aluno (pois o A. é docente universitário), correligionário ou outro político nacional ou estrangeiro com quem contacte, intimamente o considera autor de crimes dos que maior repulsa causam nas modernas sociedades.

De outra banda, não pode deixar de se considerar ainda o sofrimento que ao A. causará para sempre a dúvida sobre se os familiares próximos alguma vez se poderão questionar sobre se teve alguma intervenção nos crimes que lhe foram imputados, designadamente se a filha que tinha, a que entretanto nasceu e outros que possa vir a ter, quando crescerem e tiverem plena consciência e total conhecimento da prisão do pai e das imputações que lhe foram feitas, se questionarão também e se tal poderá afectar as suas relações afectivas com o A..

Essas dúvidas que seguramente assaltam o A. – porque, diz-nos a experiência, assaltariam qualquer cidadão colocado na sua situação – não podem deixar de lhe causar um sofrimento profundo e perene que para sempre o acompanhará.

A indemnização por danos não patrimoniais deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico. A satisfação ou compensação dos danos não patrimoniais, como acima assinalámos, visa proporcionar ao lesado situações ou

momentos de prazer ou de alegria, bastantes para minimizar, na medida do possível, a intensidade da dor pessoal sofrida (cfr. Antunes Varela, “Das Obrigações em Geral”, 9ª edição, Vol. I, pág.628).

Ponderando tudo quanto antecede, que patenteia um sofrimento que não cessou com a libertação do A. e que se manifestará ao longo de toda a sua vida, e considerando as disposições conjugadas dos já referidos artºs 494º e 496º nº 3, do Código Civil, afigura-se-nos razoável e equitativo arbitrar ao A. uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de € 100.000.

### **III – DECISÃO**

Nestes termos e pelos fundamentos supra expostos, o Tribunal decide julgar a presente acção parcialmente procedente e, em consequência, condena o R. a pagar ao A. a quantia de € 31.133,26, a título de danos patrimoniais, e a quantia de € 100.000, a título de danos não patrimoniais, valores acrescidos de juros a contar da citação, às taxas de juro sucessivamente aplicáveis, absolvendo o R. do demais peticionado.

Custas por A. e R. na proporção dos respectivos decaimentos, sem prejuízo da isenção de que goza o R..

Lisboa, 22/08/2008